



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.616

João Pessoa - Quarta-feira, 23 de Junho de 2010

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.mp.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Secretário-Geral:

Prom. Bertrand de Araújo Asfora

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:

Prom. Ádrio Nobre Leite

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador: Luis Nicomedes de Figueiredo Neto

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª PROCURADORIA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª PROCURADORIA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª PROCURADORIA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª PROCURADORIA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marilene de Lima Campos de Carvalho
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
(Presidente)
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antonio Cavalcante Lemos
Proc. Otanilza Nunes de Lucena
Prom. Bertrand de Araújo Asfora (Secretário)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA

PROCESSO SELETIVO DE ESTAGIÁRIOS

AVISO N.º 001/2010 LOCAIS DAS PROVAS

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e com base no item 3.1 do Edital n.º 001/2010, torna público os locais de realização das provas do processo seletivo de estagiários do Ministério Público da Paraíba, marcadas para o dia 04 de julho de 2010, das 8 às 12 horas, devendo os candidatos comparecer com antecedência mínima de 30 minutos, munidos de documento de identificação válido em todo o território nacional (com fotografia) e de caneta esferográfica azul ou preta:
João Pessoa
UNIPÉ – Centro Universitário de João Pessoa
BR 230 – Km 22, Água Fria
Fone: (83) 2106-9200

Campina Grande
SENAI – Stênio Lopes
Av. Pedro II, 788, Prata
Fone: (83) 3182-3700,

Guarabira
UEPB - Universidade Estadual da Paraíba
Campus III - Rodovia PB-75 - Km 1, Areia Branca
Fone: (83) 3271-4080

Patos
SESI - CAT Dionízio Marques de Almeida
Rua Manoel Torres, 220 - Jardim Brasil
Fone: (83) 3421-2628

Sousa
SESI - CAT José de Paiva Gadelha
Rua José Facundo de Lira, s/n - Gato Preto
Fone: (83) 3522-2828

Cajazeiras
FAFIC – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras
Rua Pe. Ibiapina s/n, Centro
Fone: (83) 3531-3500

João Pessoa, 22 de junho de 2010.
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

ESTADO DA PARAÍBA MINISTÉRIO PÚBLICO PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO DO CONVÊNIO

PARTES: Ministério Público do Estado da Paraíba / Prefeitura Municipal de Patos

OBJETO: Rescisão unilateral do convênio firmado entre a Procuradoria Geral de Justiça e a Prefeitura Municipal de Patos, cujo objeto era a subvenção mensal para custeio de aluguéis dos imóveis disponíveis aos Membros do Ministério Público que estivessem exercendo suas funções na Comarca de Patos.

DATA DA ASSINATURA: 18 de junho de 2010.

João Pessoa, 18 de junho de 2010.
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

PAUTA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
9ª SESSÃO ORDINÁRIA DATA: 29 DE JUNHO DE 2010 (terça-feira) HORA: 14h30 LOCAL: SALA DE REUNIÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA (3º andar do Prédio Procurador de Justiça João Bosco Carneiro)

PAUTA

- 1º) Abertura da sessão pelo Presidente;
- 2º) Leitura da ata da sessão anterior, discussão e aprovação;
- 3º) Comunicações do Presidente;
- 4º) Comunicações do Corregedor-Geral do Ministério Público;
- 5º) Comunicações dos membros do Colégio de Procuradores;
- 6º) Leitura do expediente;

6.1 – Recebimento dos ofícios 427/2010, de 23 de abril de 2010, e 478/2010, de 13 de maio de 2010, subscritos pelo Promotor de Justiça Ricardo José Medeiros e Silva, Coordenador da CAIMP – João Pessoa – Assunto: Relatório de Movimentação dos Inquéritos Policiais de todas as Promotorias de Justiça Criminais vinculadas a CAIMP/João Pessoa, referentes, respectivamente, aos períodos e 01.03.10 a 31.03.10 e 01.04.2010 a 30.04.2010.

6.2 – Recebimento do ofício 104/2010, de 22 de abril de 2010, subscrito pela Promotora de Justiça Fabiana Maria Lobo da Silva – Assunto: Informa que a Doutora Soraya Soares Nóbrega Escorel foi homenageada pela Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude, pela atuação em prol dos direitos humanos de crianças e adolescente. Informa, também, que a homenagem se deu na ocasião da abertura do XXIII Congresso Nacional, na cidade de Brasília – DF.

7º) LEITURA DA ORDEM DO DIA;

Relatoria:

7.1) Procedimento n. 2010/13133 – n. Doc. 44995 – Assunto: Embargo Declaração – Interessado (a): Dr. Carlos Guilherme Santos Machado – Relator: Procurador de Justiça José Marcos Navarro Serrano.

7.2) Procedimento n. 2010/9901 – Assunto: Recurso – Interessado (a): Dr. Carlos Guilherme Santos Machado – Relatora: Procuradora de Justiça Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo.

7.3) Procedimento n. 2010/12510 – n. Doc. 43728 – Assunto: requerimento solicitando afastamento das funções para participar do curso de mestrado na Universidade de Salamanca – Espanha - Interessado (a): Promotor de Justiça Leonardo Pereira de Assis – Relatora: Procuradora de Justiça Janete Maria Ismael da Costa Macedo.

7.4) Procedimento n. 520/2008 – Assunto: requerimento solicitando afastamento das funções para participar do curso de Doutorado – Interessado (a): Promotor de Justiça Alyrio Batista de Souza Segundo – Relatora: Procuradora de Justiça Lúcia de Fátima Maia de Farias.

Apreciação:

7.5) Definição sobre o controle da frequência, através de ponto eletrônico, dos Assessores e Chefes de Gabinetes dos Procuradores de Justiça.

8º) Discussão e votação das matérias constantes da ordem do dia;

9º) Encerramento da sessão pelo Presidente.

OAB Ordem dos Advogados do Brasil

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DA OAB-PB

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de maio do ano de 2010, reuniu-se extraordinariamente a 1ª Câmara da OAB-PB, na sede da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, situada na Rua Rodrigues de Aquino, 37 - Centro - João Pessoa/PB, a qual contou com a presença dos seguintes Conselheiros: Alexandre Amaral Di Lorenzo (OAB/PB 8276); André Vidal Vasconcelos Silva (OAB/PB 10457); Antonio Gabínio Neto (OAB/PB 3766); Bruno Augusto Albuquerque da Nóbrega (OAB/PB 11642); Carlos Octaviano de Medeiros Manguiera (OAB/PB 8846); Claudecy Tavares Soares (OAB/PB 6041); Edvaldo Leite Caldas Júnior (OAB/PB 8494); Lilian Sena Cavalcanti (OAB/PB 10779); Martsung Formiga Cavalcante E. R. de Alencar (OAB/PB 10.927); Maurício Marques de Lucena (OAB/PB 8348); Nildo Moreira Nunes (OAB/PB 10762); Paulo Cristóvão Alves Freire (OAB/PB 3006); além do Vice-Presidente da OAB-PB, Luiz Bruno Veloso Lucena (OAB/PB 9821).

Havendo quorum regimental, o Presidente da 1ª Câmara, Luiz Bruno Veloso Lucena, deu início à sessão, passando-se à apreciação e votação do processo nº 0950/2010, de relatoria do Conselheiro CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA, em que figurou como requerente o Conselheiro André Vidal Vasconcelos Silva. Decidindo, por maioria, a 1ª Câmara da OAB/PB entendeu por validar as decisões tomadas pela Comissão de Estágio e Exame de Ordem da Seccional da Paraíba, relativamente aos pedidos de reconsideração feitos pelos candidatos do Exame de Ordem 2009.2, contra o voto do relator. Votaram vencidos com o Relator (Carlos Otaviano de Medeiros Manguiera) os Conselheiros Antonio Gabínio Neto, Bruno Augusto Albuquerque da Nóbrega, Nildo Moreira Nunes e Paulo Cristóvão Alves Freire.

Já com o autor do voto divergente prevalecente (Claudecy Tavares Soares), votaram os Conselheiros Alexandre Amaral Di Lorenzo, André Vidal Vasconcelos Silva, Edvaldo Leite Caldas Júnior, Lilian Sena Cavalcanti, Martsung Formiga Cavalcante E. R. de Alencar e Maurício Marques de Lucena. Lavrará o acórdão o Conselheiro Claudecy Tavares Soares.

Por fim, a palavra foi concedida àqueles que dela quisessem fazer uso e, não existindo manifestações, o presidente deu por encerrada a presente reunião da qual eu, Bruno Augusto Albuquerque da Nóbrega, lavrei a presente Ata, que após aprovada, será assinada por todos os presentes.

João Pessoa, 25 de maio de 2010.

LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

Presidente da 1ª Câmara

BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NÓBREGA
Secretário da 1ª Câmara

OAB Ordem dos Advogados do Brasil Seccional da Paraíba

ANÁLISE DE COMPETÊNCIA Nº 950/2010 - CAPITAL
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS OCTAVIANO MEDEIROS MANGUEIRA ARGUENTE: CONSELHEIRO André Vidal Vasconcelos Silva
RELATOR PARA ACÓRDÃO: CONSELHEIRO CLAUDECY TAVARES SOARES

EMENTA:
ARGÜIÇÃO DE COMPETÊNCIA. ANÁLISE DE RECURSO DESAFIANDO CORREÇÃO DA CESPE/UNB. REGIMENTO EXPRESSO NO EDITAL PELO PROVIMENTO FEDERAL Nº 109/05. ALTERAÇÃO QUE DEPENDERIA DE NOVO EDITAL. INEXISTÊNCIA. REGRA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DAS SECCIONAIS LEGALMENTE ATRIBUÍDA. ACOLHIMENTO.

- As prescrições contidas no edital, muito embora possam ser flexibilizadas, porém, as que condicionam futuras alterações nas suas regras, tão-somente, por meio de publicação de novo edital, tem caráter material e não podem sofrer mutação por outro meio, sendo pelo no mesmo previsto, sob pena de se infringir o Princípio da Legalidade, constitucionalmente garantido.

- Uma vez fixada a competência das Seccionais para analisar possíveis recursos desafiando a correção das provas do exame de ordem 2009.2, seu cumprimento deve ser observado, em obediência ao Princípio da Legalidade e da Vinculação ao Edital.

A C O R D A, a Primeira Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraibana, por maioria de votos, em acolher a questão de ordem argüida pelo Omselheiro André Vidal, para declarar a Seccional Paraibana como 8 competente para, através de sua Comissão de Estágio e Exame de Ordem, apreciar os recursos agitados pelos examinandos desafiando a correção realizada pela CESPE/UNB na peça Prático-Profissional do concurso 2009.2.

João Pessoa, 25 de junho de 2010.

LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

Presidente

CLAUDECY TAVARES SOARES

Conselheiro Relator

OAB Ordem dos Advogados do Brasil Seccional da Paraíba

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DA PARAÍBA, por sua COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM, torna público a relação dos examinandos aprovados no Exame de Ordem 2009.2, após a interposição de recursos relativos à prova prático-profissional.

1. Relação dos examinandos aprovados na prova prático-profissional, após a interposição de recursos, de todo o Estado, em ordem alfabética: Adélia Marques Formiga / Adriana Maria Rodrigues / Adriano José de Freitas / Aline Pecorelli da Cunha Martins / Ambrósio Alysson Nunes / Anderson Moraes Mendes / Anna Márcia da Silva Ramalho / Antonio Rooney de Arruda Filho / Aurino Antonio Pereira / Ayrton Lins Franca Neto / Breno de Medeiros Bezerra / Bruna de Freitas / Bruno Matos Gonçalves de Medeiros / Camila Cristina Assis de Castro / Camila Maria Gomes Confessor / Camila Pires de Sá Mariz / Carina Carvalho Correia Lima / Carlos Henrique Lopes Roseno / Caroline Elayne Fabrício Brandão / Claudia Campos Monteiro / Cleudo Gomes de Souza Júnior / Daniela Germólio Teixeira de Carvalho / Daniela Paiva Oliveira / Daniella Languinho Bezerra / Edilson Pereira de Oliveira Filho / Edizio Cruz da Silva / Edson de Moura Ribeiro / Eduardo Jorge Lima Azevedo / Edvan Gomes da Silva / Elisa Belém Teixeira Coelho / Emanuelle Christianne Araújo Dias Sousa / Emília de Paula Ferreira / Érica Giovanna Milho da Costa / Fabiana Cristina Maranhão Pinto de Lemos / Fábio Crizanto Rodrigues / Fernanda Campos Monteiro da Franca /

Fernando Antonio Lima de Souza Filho / Fidel Castro Sena Pinto / Flávia Kamerina Rangel Pontes Lins / Flávia Maria Vasconcelos Cunha Lima / Francisco Adailson Cassimiro de Sousa / Francisco Bezerra de Carvalho Júnior / Francisco Hélio Sarmento Filho / Francisco Rafael Costa de Andrade / Germana Emanuela de Queiroz Rego / Gilsandra Moura Soares / Giuliani Lya Magalhães da Silva / Gustavo Queiroz Guimarães / Hellen Karoline Soares dos Santos / Hérica Rodrigues do Nascimento Amaro / Hugo Inocência Wanderley Maia / Ialy Duarte Uchoa Lima / Iara Mendes Lacet Porto / Igor Ximenes Guimarães / Ingrid Feitosa Formiga / Irineu Francisco de Souza Júnior / Jean Patrício da Silva / Jeniffer Stein Meira / João Marcelo Azevedo Coelho / João Valeriano Rodrigues Neto / João Valeriano Rodrigues Neto / Joberto da Silva Porto / Joeslany Monique de Freitas Melo / José Décio de Carvalho Leite / José Geraldo Oliveira de Sousa / José Inácio de Andrade Perez / José Rinaldo Vieira Ramos Filho/Juciara de Sousa Melo / Juliana Alencar Jerônimo / Juliana Vasconcelos Alves / Kaline Marques Pordese Abrantes / Larissa Silva Pinto / Laura Nathalie de Sousa Onofre Montenegro / Leonardo Souto da Rosa / Luana Thainá Albuquerque Barreto / Luciana Pennafort Barbosa de Oliveira / Lucio Flávio Souto Batista / Madeline Goes de Lopes / Marcella de Oliveira Carvalho / Marcos Cavalcanti de Albuquerque / Mariamélia Silva Martins / Maria Emília Barreto Cavalcanti / Maria Isabel Pereira Franco / Maria Raphaela Neiva Batista / Mariana Carvalho Pereira Laudal / Marília Fernandes de Almeida / Mário Sérgio Coutinho Soares / Mayara Brunet de Oliveira / Mayriana Leite Dias / Michel Pinto de Lacerda Santana / Milanny Pereira Gomes Cabral Lima / Orlando Luiz de Melo / Osmânio Caetano Xavier / Paula Banha Lopes Freire / Paula Loudal de Almeida / Pedro Victor de Melo / Priscilla Moura Araújo / Rachel Franca Falcão Batista Danta / Rafael Leal Bezerra de Lima / Rafael Rodrigues Neves Gomes / Raiana Pereira Alves / Raphael da Silva Lima / Raphael Felipe Correia de Lima Amaral / Raphaela Baracuchy Cunha do Vale / Rebecca Rafaela Souza Pereira de Melo / Renata Ângela Fonseca da Costa / Renata Mamera Almeida / Ricardo José Veloso / Ricardo Nascimento Fernandes / Roberto Bezerra Marques / Roberto da Silva Guerra Júnior / Rodrigo de Almeida Fernandes / Rodrigo Sales Soares / Romualdo Braga Rolim Neto / Ruggery Meira Navaro Ribeiro / Sâmia Alves / Sarah Gurgel de Castro / Selemirth Martins de Almeida / Simone de Sousa Costa Pedrosa / Taisa Gonçalves Nóbrega Gadelha / Teldson Douets Sarmento / Thaisa Lapes da Silva / Thayane Buézia Gamarra Santos / Thiago Diniz Tomé de Lima / Thiago Xavier de Andrade / Valdemar Ribeiro Nazianzeno / Valeska Dasaiev Bezerra de Moraes Alves / Vanessa Carmen Lisboa de Almeida / Vanessa Fernandes de Melo / Victor Yancey Oliveira do Nascimento / Wildes Saraiva Gomes Neto / Wilson Neves de Medeiros / Wilson Ribeiro de Moraes Neto / Yuri Veiga Cavalcanti. 2. O resultado final no Exame de Ordem 2009.2 da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional da Paraíba, fica devidamente homologado nesta data pelo Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem, bem como pe Presidente da referida Seccional. João Pessoa, 31 de maio de 2010.

CLAUDECY TAVARES SOARES
Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem

ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO
Presidente da OAB/PB

EDITAIS PARTICULARES

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATOS/PA

Poder Judiciário da Paraíba Sistema de Controle de Processos Edital Incluído em 14/04/10. Comarca de Patos. 2ª. Vara. Edital de Citação. Prazo: **20 dias processo: 02520070063182**. Ação: Busca e Apreensão. O MM. Juiz de Direito da vara Supra, em virtude da lei, etc. **Faz Saber** a todos quantos presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa por esta juíza ação acima mencionada, tendo como autor **Banco Bradesco S/A** contra **José Lindomar Lira Brilhante**, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Rua Luiz Felix 128 nesta cidade de Patos, atualmente em lugar incerto e não sabido. Mandou a MM. Juíza expedir o presente edital para

GOVERNO DO ESTADO Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA
DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO
DIRETOR ADMINISTRATIVO

WELLINGTON HERMES VASCONCELOS DE AGUIAR
DIRETOR TÉCNICO

MILTON FERREIRA DA NÓBREGA
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@uniaio.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

Citar o Sr. José Lindomar Lira Brilhante, para em até **05 dias** para purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendentes, hipótese na qual o bem lhe será restituído, livre do ônus, e/ou contestação no prazo de **15 dias**, sob pena de ser consolidada da posse e propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, a teor do art. 3, par. 1 a 3, do decreto lei 911/69, com redação dada pela lei. 10931/2004. E para que não alegue ignorância presente edital será publicado no Diário Oficial de Justiça, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade, aos 14 de abril de 2010. Eu, Maria Cavalcanti Palmeira, Tec. Judiciária o digitei- Dra. Anna Maria do Socorro Hilário Lacerda Felinto – Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – 3ª VARA

Rua João Teixeira de Carvalho, 480 – Pedro Gondim
João Pessoa – PB – CEP: 58.031-220
Fone: 2108-4040

EDT.0003.000022-0/2010

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

AÇÃO MONITÓRIA Nº 0001456-66.2008.4.5.8200, Classe 28
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF
RÉU: KARINE LOPES FERNANDES, CPF nº 025.950.394-07

OBJETO: Cobrança da quantia de **R\$ 13.956,45 (treze mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos – atualizada até 05/03/2008)**, mais juros, custas e demais acréscimos legais.

FINALIDADE: CITAÇÃO do réu acima identificado, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para pagar a dívida reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, contados do escoamento do prazo de 20 (vinte) dias, constante do presente edital.

PUBLICIDADE: e como não foi possível ser(em) citado(s) pessoalmente o(s) devedores, por se encontrar(em) residindo em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, é expedido o presente, sendo o mesmo afixado na sede deste Juízo, publicado uma vez no Diário da Justiça e duas vezes em jornal de grande circulação, mediante o qual fica(m) citado(s).

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, aos 15 de junho de 2010. Eu, SARA CHAVES DA SILVA, Analista Judiciário, o digitei e imprimi. E eu, Rita de Cássia Monteiro Ferreira, Diretora de Secretaria da 3ª Vara, o conferi e subscrevo.

CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal Titular da 3ª Vara

JUSTIÇA FEDERAL

1ª. VARA FEDERAL
DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
Juiz Federal
Nº. Boletim 2010.000062

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Expediente do dia 08/06/2010 17:06

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1 - 0004255-68.1900.4.05.8200 NELI SANTIAGO PEREIRA E OUTROS (Adv. JOSE MARIA DE ALMEIDA BASTOS, JOSE GOMES VARELA, GENIVALDO FAUSTO DE OLIVEIRA, BRUNO MAIA BASTOS) x KATIA MARIA SANTIAGO SILVEIRA E OUTRO (Adv. JOSE MARIA DE ALMEIDA BASTOS, JOSE GOMES VARELA, GENIVALDO FAUSTO DE OLIVEIRA, BRUNO MAIA BASTOS) x SINDULFO DE ASSUNCAO SANTIAGO E OUTROS (Adv. JOACIL DE BRITO PEREIRA, MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, MARIA DE FATIMA LUCIA RAMALHO) x ABSALAO MARQUES DA FONSECA x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 2. DIONE RAMALHO DA FONSECA requereu (fls. 1126/1128) habilitação neste feito, na qualidade de inventariante do Espólio de ABSALAO MARQUES DA FONSECA. 3. A R. UNIÃO contestou (fls. 1276/1277) a habilitação requerida, alegando que não restou inequivocadamente comprovada a inexistência de herdeiros necessários ou de sucessores de grau mais próximo do que a requerente. 4. No caso, o CPC, art. 43, estabelece que ocorrido a morte de quaisquer das partes, a sua substituição na relação processual dar-se-á pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, na forma da Lei Civil. 5. Ademais, o ofício (fls. 1272), oriundo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, em que tramita a Ação de Inventário de Absalão Marques Fonseca, afirma que a requerente DIONE RAMALHO DA FONSECA é a inventariante do referido espólio. 6. Isto posto, fundamentado no CPC, arts. 43 e 1060, I, rejeito as alegações da R. UNIÃO (fls. 1276/1277) e defiro a habilitação (fls. 1126/1128) do Espólio de Absalão Marques da Fonseca, representado pela sua Inventariante DIONE RAMALHO DA FONSECA. 7. Acato a solicitação da 1ª Vara do Trabalho de Santa Rita/PB (fls. 1257) de transferência de valores depo-

sitados em nome do ex-A. ABSALÃO MARQUES FONSECA, por ocasião do pagamento do Precatório nº 39.658/PB; no entanto, faz-se necessário que o juízo trabalhista solicitante informe o valor atualizado do débito relativo ao processo nº 00134.2007.027.13.00-3-D, para fins de transferência de valores àquele juízo, devendo a Secretaria da Vara expedir ofício para tal desiderato. 8. Requistem-se à CEF (PAB - Justiça Federal) os saldos atualizados das contas judiciais relativas ao pagamento do referido precatório...

2 - 0000709-58.2004.4.05.8200 LUIZA LUCIA DE FARIAS AIRES LEAL (Adv. FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO, MARCELO WEICK POGLESE, ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). ...3-...intimem-se as partes, do inteiro teor da Requisição de Pagamento expedida, nos termos da Resolução 055/2009 do CJF. 4 - Prazo de 05 (cinco) dias. 5 - Sem manifestação, remeta-se a Requisição de Pagamento acima referida ao eg. TRF-5ª Região.

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

3 - 0007404-57.2006.4.05.8200 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SANDRA REGINA BRAGA SOUTO) x MARCELO SANTANA DE MORAIS, REPRESENTADO POR SUA GENITORA MARIA VERONICA SANTANA DE MORAIS (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO). 2- Em face da certidão supra, e, considerando que o Sistema de Movimentação Processual - TEBAS, não informa quem efetivamente ingressou em Juízo com a petição nº 2009.0051.052154-6, intimem-se às partes para que tragam cópia da referida petição, se for o caso. 3- Prazo de 10 (dez) dias...

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

4 - 0005487-13.2000.4.05.8200 FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FALCAO FILHO (Adv. FRANCISCO DERLY PEREIRA, VALDEZ DE OLIVEIRA CAVALCANTI, CLAUDIO BASILIO DE LIMA, ISRAEL GUEDES FERREIRA, RENAN ARAUJO PEREIRA) x FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FALCAO FILHO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...12. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 794, I, c/c art. 795, reconheço haver sido satisfeita a obrigação em favor de FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FALCAO FILHO e, em face do encerramento da fase de cumprimento do julgado, declaro extinto o presente feito. 13. A liberação do(s) valor(es) depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser requerida diretamente à CEF, devendo ser comprovado que o(a) titular da conta satisfaz os requisitos da Lei n. 8.036/90, art. 20. 14. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

5 - 0005949-67.2000.4.05.8200 ALCIDES EUGENIO NUNES (Adv. EDINEUZA DE LOURDES BRAZ) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). 2- À contadoria para se manifestar sobre as alegações do R. INSS (fls. 202/206); se houver, pela Contadoria, alterações nos seus cálculos anteriores, vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias.

107 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA

6 - 0003432-74.2009.4.05.8200 O MESTRE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME. (Adv. DEORGE ARAGO DE ALMEIDA, MARTINHO FAUSTINO XAVIER JUNIOR, KARLA SUIANY DE ALMEIDA MANGUEIRA GUEDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ...11. Isto posto, nos termos do CPC, art. 537, rejeito os embargos de declaração opostos (fls. 53/60) pelo requerente O MESTRE - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (ME), ficando mantida a sentença embargada (fls. 47/50) em todos os seus termos.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

7 - 0005672-36.2009.4.05.8200 ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - AJUCLA (Adv. JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA, TAYSE CARVALHO SILVA MONTENEGRO DE OLIVEIRA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ...15. Isto posto, com base no CPC, art. 267, IV e VI, c/c os arts. 806 e 808, I, e jurisprudência referida, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito da causa. 16. Honorários advocatícios, pela requerente, arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), ex vi do CPC, art. 20, § 4º.

233 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA

8 - 0015182-15.2005.4.05.8200 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. LUCIA MARIA PEREIRA ARAUJO BEZERRA) x PEDRO VICENTE DE SOUZA (Adv. HIGOR ROCHA SIMOES FIALHO). ...23. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e na legislação referida,

acolho o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA contra PEDRO VICENTE DE SOUZA para autorizar a reintegração do INCRA na posse do lote nº 33 do Assentamento Senhor do Bonfim, implantado na Fazenda Bonfim, localizada no Município de Alagoinha/PB. 22. Após o trânsito em julgado, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Alagoinha/PB solicitando a expedição de mandado de reintegração do A. INCRA na posse do lote nº 33 do Assentamento Senhor do Bonfim, Fazenda Bonfim, localizada no Município de Alagoinha/PB. 23. Honorários advocatícios, pelo R., fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 120), ex vi do CPC, art. 20, § 4º. 24. Custas ex lege.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

9 - 0010750-79.2007.4.05.8200 PATRICIA COSTA DO AMARAL (Adv. PATRICIA COSTA DO AMARAL) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF. ...6. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 269, V, c/c a Lei nº 9.469/1997, homologo a renúncia (fls. 124) ao direito discutido nesta ação apresentada por PATRÍCIA COSTA DO AMARAL e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. 7. Custas e honorários advocatícios indevidos, em face do benefício da gratuidade judiciária deferido à A. nestes autos (fls. 103, item 13), conforme a Lei nº 1.060/1950, art. 3º, V (TRF 5ª R. - 4ª T., Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJU de 17/04/2009, pág. 503). 8. Após o decurso do prazo legal sem recurso voluntário, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

10 - 0005067-27.2008.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x NEUZA MARIA LOPES MAIA (Adv. SEM ADVOGADO). ...13. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 269, I, e art. 319, acolho os pedidos formulados na inicial (fls. 05) para ratificar a tutela antecipatória que determinou a restituição ao CRECI/PB, pela R., do aparelho celular (nº 9134-9056), marca Motorola, modelo "U60", com bateria, carregador, "chip", fone de ouvido, caixa de acondicionamento e manual do usuário, bem como para condenar a R. NEUZA MARIA LOPES MAIA a pagar ao A. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 21ª REGIÃO a quantia de R\$ 424,53 (quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos), referente às parcelas dos serviços de telefonia vencidas no período de dezembro/2007 a fevereiro/2008, devendo ser acrescida de correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e de juros de mora, à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. 14. Honorários advocatícios, pela R., à base de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, na forma do CPC, art. 20, § 4º. 15. Custas, ex lege.

11 - 0009648-85.2008.4.05.8200 JOSE LUIZ DE ALBUQUERQUE LINS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, HALLERRANDRA PAULINO DE SANTANA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, ERILANY DANTAS DOS SANTOS, GILVAN AMORIM ARAUJO FILHO, LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO, LARISSA KELLEN AMORIM SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ...30. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e na legislação e jurisprudência referidas, acolho parcialmente o(s) pedido(s) formulado(s) por JOSÉ LUIZ ALBUQUERQUE LINS para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento do valor da correção monetária resultante da incidência do índice de 20,36% (vinte inteiros e trinta e seis centésimos por cento) ao saldo da caderneta de poupança nº 013.00013224-8 (Ag. CEF nº 1541), existente em janeiro/1989, no valor histórico de NCz\$ 916,95 (novecentos e dezesseis cruzados novos e noventa e cinco centavos), sendo esse percentual correspondente à diferença entre a atualização monetária aplicada pela CEF (22,36%) ao(s) saldo(s) de poupança e o índice devido referente ao IPC de janeiro/1989 (42,72%), devendo ser compensados eventuais pagamentos sob o mesmo título por ocasião da liquidação. 31. O valor da condenação deverá ser acrescido de juros remuneratórios de 0,5% a. m., a contar da data de incidência do expurgo, bem como de correção monetária pelos índices aplicáveis aos depósitos de poupança até a data de citação; a partir daí, deverá ser aplicada a taxa SELIC, abrangendo os juros e a correção monetária, com exclusão de qualquer outro índice de atualização. 32. Honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem proporcionalmente distribuídos entre as partes, tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do CPC, art. 21, cabendo ao(à)s advogado(a)(s) do(a) A. metade do montante dos honorários devidos, pois a parte adversa sucumbiu em apenas 50% (cinquenta por cento) do total de índices pedidos na inicial, atribuindo-se ao(s) advogado(s) da CEF a outra metade dos honorários, tudo a ser apurado em liquidação do julgado; todavia, sendo o(a) A. beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita (fls. 18), ficará isento(a) do pagamento dessa verba, conforme a Lei nº 1.060/1950, art. 3º, V (TRF 5ª R. - 4ª T., Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJU de 17/04/2009, pág. 503). 33. Custas ex lege.

12 - 0009826-34.2008.4.05.8200 MARIA PEREIRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES

SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ...28. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e na legislação e jurisprudência referidas, rejeito o pedido formulado por MARIA PEREIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com resolução do mérito da causa, por ausência de prova do direito alegado na inicial. 29. Honorários advocatícios indevidos, haja vista que o(a) A. é beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita (fls. 23), conforme a Lei nº 1.060/1950, art. 3º, V (TRF 5ª R. - 4ª T., Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJU de 17/04/2009, pág. 503). 30. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição do feito.

13 - 0010077-52.2008.4.05.8200 MARIA DAS DORES DE SOUSA (Adv. JOSE ROCHA LUCENA, MONICA CRISTINA MARINHO ROCHA LUCENA, CARLOS NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA, CLAUDIO MARQUES PICCOLI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ...30. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e na legislação e jurisprudência referidas, acolho parcialmente o(s) pedido(s) formulado(s) por MARIA DAS DORES DE SOUSA para declarar a prescrição vintenária em relação ao expurgo do "Plano Bresser" (IPC de junho/1987) e condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento do valor da correção monetária resultante da incidência do índice de 20,40% (vinte inteiros e quarenta centésimos por cento) ao saldo da caderneta de poupança nº 013.00004115-6 (Ag. CEF nº 038), existente em janeiro/1989, no valor histórico de Cz\$ 18.238,64 (dezoito mil, duzentos e trinta e oito cruzados e sessenta e quatro centavos), sendo esse percentual correspondente à diferença entre a atualização monetária aplicada pela CEF (22,32%) ao(s) saldo(s) de poupança e o índice devido referente ao IPC de janeiro/1989 (42,72%), devendo ser compensados eventuais pagamentos sob o mesmo título por ocasião da liquidação. 31. O valor da condenação deverá ser acrescido de juros remuneratórios de 0,5% a. m., a contar da data de incidência do expurgo, bem como de correção monetária pelos índices aplicáveis aos depósitos de poupança até a data de citação; a partir daí, deverá ser aplicada a taxa SELIC, abrangendo os juros e a correção monetária, com exclusão de qualquer outro índice de atualização. 32. Honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem proporcionalmente distribuídos entre as partes, tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do CPC, art. 21, cabendo ao(à)(s) advogado(a)(s) do(a) A. 1/4 (um quarto) do montante dos honorários devidos, pois a parte adversa sucumbiu em apenas um do total de quatro índices pedidos na inicial, atribuindo-se ao(s) advogado(s) da CEF os outros 3/4 (três quartos) dos honorários, tudo a ser apurado em liquidação do julgado; todavia, sendo o(a) A. beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita (fls. 46), ficará isento(a) do pagamento dessa verba, conforme a Lei nº 1.060/1950, art. 3º, V (TRF 5ª R. - 4ª T., Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJU de 17/04/2009, pág. 503). 33. Custas ex lege.

14 - 0001343-78.2009.4.05.8200 LAURA GOMES DOS SANTOS (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 2-Defiro o pedido de substabelecimento (fls.35/36). 3-Ao Distribuidor para anotação. 4-Em seguida, intime-se novamente o patrono da autora para cumprir a determinação do item 05 da decisão (fls.30). 5-Prazo de 10(dez) dias. 6-Decorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito, com baixa do feito na distribuição (CPC, art.257), independentemente de nova intimação.

15 - 0000016-64.2010.4.05.8200 MARCOS VINÍCIUS SANTANA SANTOS (Adv. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 2- Em face da certidão (fls.60v), intime-se a parte autora da decisão do TRF 5ª Região (fls. 50/51) através de publicação, bem como, para querendo, apresentar impugnação a contestação apresentada pela União.

16 - 0001037-75.2010.4.05.8200 EDILSON JOSÉ DE SANT'ANA, REPR. POR, EDILSON JOSÉ DE SANT'ANA JÚNIOR (Adv. WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA, POLLYANA KARLA TEIXEIRA ALMEIDA) x UNIÃO FEDERAL, MINISTÉRIO DA DEFESA, EXÉRCITO BRASILEIRO (Adv. SEM PROCURADOR). 2- Quanto ao pedido de justiça gratuita constante na inicial, a Lei n. 1.060/50, art. 4.º, deve ser interpretada juntamente com a Lei n.º 7.115/83, art. 1.º, que passou a exigir, para fins de prova de pobreza, que o(a) requerente declare essa condição pessoalmente ou através de procurador com poder específico. 3- Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) A. apresente, pessoalmente, ou através de procurador com poderes especiais, "sob as penas da lei", declaração de que não se encontra em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. 4- O não cumprimento da determinação acarretará o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, caso em que o(a) A. deverá pagar as custas de execução do pro-

cesso no prazo legal, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara, sob pena de arquivamento por falta de pressuposto processual, conforme o CPC, art. 267, inciso IV...

17 - 0001434-37.2010.4.05.8200 HUMBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. DORGIVAL TERCEIRO NETO, GETULIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTAO, MARCOS FREDERICO MUNIZ CASTELO BRANCO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ...10. Isto posto, acolho os embargos de declaração (fls. 483/486) para suprir a omissão apontada pelos embargantes e, por conseguinte, determino à UNIÃO (SPU-GRPU/PB), em complementação à tutela antecipatória anteriormente deferida (fls. 473/474), que suspenda qualquer medida administrativa ou judicial que implique na cobrança de multa fixada com base na suposta construção do imóvel residencial localizado na Av. Governador Argemiro de Figueiredo, 1170, Bessa, João Pessoa - PB, em terreno de marinha, até o julgamento da lide. 11. Registre-se esta decisão em livro próprio, na forma da Resolução CJF nº 442/2005, arts. 2º e 4º, parágrafo único.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 08/06/2010 17:06

20 - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE

18 - 0005798-33.2002.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA, SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS) x MARCOS VINÍCIUS BATISTA LOPES E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). ... 28.- Em face do exposto: a) extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao réu Francisco de Souza Filho, nos termos do art. 267,VI, do CPC; b) julgo PROCEDENTE o pedido para determinar a imissão definitiva da CEF na posse do imóvel situado na Av. Goiás n.º 92, Bairro dos Estados, nesta Capital, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 29.- Condeno a parte ré nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3.º e 4.º do CPC. 30.- Determino a expedição do mandado de imissão na posse do imóvel, em favor da autora. 31.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

19 - 0011732-45.1997.4.05.8200 ANTONIO GOMES DA SILVA (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ... 37.- Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos à inicial e extingo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, I, do CPC, para: a) DETERMINAR à CEF que, para a correção monetária do saldo devedor, utilize os índices determinados no artigo 12 da Lei n.º 8.177/91, contudo, sem a inclusão parcela remuneratória de 0,5%; b) DETERMINAR à CEF que recalcule o saldo devedor do autor e elimine o anatocismo, gerado por ocasião dos meses em que houve amortização negativa; c) DETERMINAR à CEF que observe, no reajuste das prestações mensais o PES/CP, conforme demonstrado nos cálculos da Contadoria Judicial, apresentado às fls. 318/322. 38.- Condeno a CEF nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4.º do CPC. 39.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96. 40.- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

20 - 0001138-88.2005.4.05.8200 REGINA HELENA COSTA DE MENEZES E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, AUGUSTO CARLOS BEZERRA DE ARAGÃO FILHO) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. SEM PROCURADOR). ... 6- Após, intemem-se as partes do inteiro teor da Requisição de Pagamento expedida, nos termos do art. 12 da Resolução 559/07 do CJF. 7- Prazo de 05 (cinco) dias. 8- Sem manifestação, remeta-se a Requisição de Pagamento acima referida ao eg. TRF - 5ª Região.

21 - 0010767-18.2007.4.05.8200 JOSE DOMINGOS DE FRANCA FILHO E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). 01.- Trata-se de pedido formulado pelos advogados SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA e RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA, para que constem seus nomes como únicos beneficiários dos honorários sucumbenciais e contratuais, por ocasião da RPV a ser expedida nestes autos, ressaltando, inclusive, haver sido acordado nos termos de adesão firmados com os autores, o pagamento de 10% do valor a eles devido, a título de honorários contratuais. 02.- O causídico CAIUS MARCELLUS DE ARAÚJO LACERDA requereu, às fls. 119/123, a retenção integral da verba sucumbencial em seu favor, bem como

a reserva proporcional dos honorários contratuais. 03.- Os advogados GERSON GOMES DE BRITO E VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, ouvidos, concordaram apenas com o pleito relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, porém requereram a desconsideração dos termos de adesão com a consequente retenção dos honorários contratuais em seu favor. 04.- Em face da natureza indisponível do crédito exequendo, foi determinada, à fl. 108, a remessa dos autos à Contadoria para conferência e verificação de possíveis equívocos nas planilhas trazidas pelos exequentes, oportunidade em que informou, às fls. 128/147, que eles não descontaram os valores pagos na via administrativa nem limitaram a evolução do percentual de anuênios até julho de 1996. 05.- Com vistas dos autos, a executada concordou e os exequentes silenciaram. 06.- No caso, a outorga pelos autores de novas procurações (fls. 21, 28 e 35) revogou, implicitamente, as procurações anteriormente outorgadas, não havendo necessidade de renúncia dos advogados anteriores nem de expressa revogação dos poderes a eles anteriormente deferidos (STJ, REsp n.º 222.215/PR). 07.- Tendo em vista que as novas procurações de fls. 21, 28 e 35 só foram trazidas aos autos na fase de execução do julgado, a questão relativa à titularidade do direito de crédito aos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser resolvida com base na procuração de fl. 07. 08.- Nesse aspecto, por constarem da procuração de fl. 07 e terem trabalhado conjuntamente no processo de conhecimento, os beneficiários dos honorários advocatícios sucumbenciais a serem requisitados, são os Drs. SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA, OAB/PB n.º 5518, RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA, OAB/PB n.º 6608 e CAIUS MARCELLUS DE ARAÚJO LACERDA, OAB/PB n.º 5207. 09.- Quanto ao pedido de retenção dos honorários contratuais, observo que, com a inicial da Ação Ordinária n.º 95.5758-1, foram juntados termos de adesão, em que restou ajustado o montante de 10% (dez por cento) do valor a ser pago pela FUNASA. Entretanto, é de se indeferir esse pleito em favor dos causídicos Sérgio Ricardo Alves Barbosa, Ricardo Figueiredo Moreira e Caius Marcellus de Araújo Lacerda, haja vista que a autorização do desconto a esse título foi dada ao SINTSERF/PB e não a esses advogados. 10.- Por outro lado, os advogados Gerson Gomes de Brito e Verônica Leite Albuquerque de Brito foram constituídos originalmente como representante processual dos exequentes nesta ação, tendo juntado aos autos os contratos de prestação de serviços advocatícios convencionados, razão pela qual o crédito dos honorários contratuais será devido em favor desses causídicos, no percentual indicado nas procurações de fls. 21, 28 e 35. 11.- Ante o exposto, defiro o pedido de dedução dos honorários sucumbenciais formulado pelos advogados SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA, RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA e CAIUS MARCELLUS DE ARAÚJO LACERDA, bem como o pleito de retenção da verba referente aos honorários contratuais deduzido pelos atuais patronos GERSON GOMES DE BRITO e VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO. 12.- Desta forma, por ocasião da expedição da requisição de pagamento dos valores devidos aos exequentes, determino que: (i) a(s) parcela(s) devida(s) a título de honorários sucumbenciais, conforme previsto na procuração de fl. 07, sejam pagas aos advogados SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA, RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA e CAIUS MARCELLUS DE ARAÚJO LACERDA, visto que trabalharam conjuntamente no processo de conhecimento; (ii) a(s) parcela(s) devida(s) a título de honorários convencionados, conforme previsto nas procurações de fls. 21, 28 e 35, sejam pagas diretamente aos advogados GERSON MOUSINHO DE BRITO e VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, mediante a dedução da quantia a ser recebida pelos constituintes, nos termos da nº 8.906/1994, art. 22, § 4º...

22 - 0010777-62.2007.4.05.8200 DARVINA GALDINO DA SILVA E OUTROS (Adv. ALEXANDRE RAMALHO PESSOA, GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). 01.- Trata-se de pedido formulado pelos advogados SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA e RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA, para que constem seus nomes como únicos beneficiários dos honorários sucumbenciais e contratuais, por ocasião da RPV a ser expedida nestes autos, ressaltando, inclusive, haver sido acordado nos termos de adesão firmados com os autores, o pagamento de 10% do valor a eles devido, a título de honorários contratuais. 02.- O causídico CAIUS MARCELLUS DE ARAÚJO LACERDA requereu, às fls. 159/163, a retenção integral da verba sucumbencial em seu favor, bem como a reserva proporcional dos honorários contratuais. 03.- Os advogados GERSON GOMES DE BRITO E VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, ouvidos, concordaram apenas com o pleito relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, porém requereram a desconsideração dos termos de adesão com a consequente retenção dos honorários contratuais em seu favor. 04.- Em face da natureza indisponível do crédito exequendo, foi determinada, à fl. 164, a remessa dos autos à Contadoria para conferência e verificação de possíveis equívocos nas planilhas trazidas pelas partes, oportunidade em que informou, às fls. 169/194, que na memória de cálculo apresentada pelos exequentes, estes não descontaram os valores recebidos através da rubrica 414-ON n.º 43, enquanto na elaborada pela executada, esta não incluiu os valores relativos às férias e ao abono

pecuniário. 05.- Com vistas dos autos, os exequentes concordaram, enquanto a executada discordou da inclusão das férias e do abono pecuniário da base de cálculo da execução, por não constar expressamente do pleito executivo. 06.- Por primeiro, cumpre salientar que o anuênio incidia sobre o vencimento (base) dos exequentes, nos termos do 40 da Lei n.º 8.112/90 e, embora o abono pecuniário de férias e o adicional um terço sobre férias não tenham natureza salarial/vencimental, e sim indenizatória, sendo eles reflexos de parcelas que variam juntamente com o vencimento básico, deverão permanecer na base de cálculo da execução, não havendo necessidade de que haja pedido expresso nesse sentido (AC n.º 1999.36.00.005819-5/MT, DJ de 29/10/2007, AC n.º 200239000086518, TRF1, DJ de 28/07/2009, Pág. 23). 07.- Assim, tendo os cálculos da Contadoria do Juízo sido elaborados nos termos do julgado, bem como não prosperando as impugnações suscitadas pela FUNASA em relação aos mesmos, deve ser reconhecido como devido aos exequentes o valor do crédito apresentado pelo referido órgão judicial. 08.- Quanto à questão referente aos honorários sucumbenciais, é importante ressaltar que a outorga pelos autores de novas procurações (fls. 22, 30, 37, 43 e 50) revogou, implicitamente, as procurações anteriormente outorgadas, não havendo necessidade de renúncia dos advogados anteriores nem de expressa revogação dos poderes a eles anteriormente deferidos (STJ, REsp n.º 222.215/PR). 09.- Assim, tendo em vista que as novas procurações de fls. 22, 30, 37, 43 e 50 só foram trazidas aos autos na fase de execução do julgado, a questão relativa à titularidade do direito de crédito aos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser resolvida com base na procuração de fl. 07. 10.- Nesse aspecto, por constarem da procuração de fl. 07 e terem trabalhado conjuntamente no processo de conhecimento, os beneficiários dos honorários advocatícios sucumbenciais a serem requisitados, são os Drs. SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA, OAB/PB n.º 5518, RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA, OAB/PB n.º 6608 e CAIUS MARCELLUS DE ARAÚJO LACERDA, OAB/PB n.º 5207. 11.- Quanto ao pedido de retenção dos honorários contratuais, observo que, com a inicial da Ação Ordinária n.º 95.5758-1, foram juntados termos de adesão, em que restou ajustado o montante de 10% (dez por cento) do valor a ser pago pela FUNASA. Entretanto, é de se indeferir esse pleito em favor dos causídicos Sérgio Ricardo Alves Barbosa, Ricardo Figueiredo Moreira e Caius Marcellus de Araújo Lacerda, haja vista que a autorização do desconto a esse título foi dada ao SINTSERF/PB e não a esses advogados. 12.- Por outro lado, os advogados Gerson Gomes de Brito e Verônica Leite Albuquerque de Brito foram constituídos originalmente como representantes processuais dos exequentes nesta ação, tendo juntado aos autos os contratos de prestação de serviços advocatícios convencionados, razão pela qual o crédito dos honorários contratuais será devido em favor desses causídicos, no percentual indicado nas procurações de fls. 22, 30, 37, 43 e 50. 13.- Ante o exposto, defiro o pedido de dedução dos honorários sucumbenciais formulado pelos advogados SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA, RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA e CAIUS MARCELLUS DE ARAÚJO LACERDA, bem como o pleito de retenção da verba referente aos honorários contratuais deduzido pelos atuais patronos GERSON GOMES DE BRITO e VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO. 14.- Desta forma, por ocasião da expedição da requisição de pagamento dos valores devidos aos exequentes, determino que: (i) a(s) parcela(s) devida(s) a título de honorários sucumbenciais, conforme previsto na procuração de fl. 07, sejam pagas aos advogados SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA, RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA e CAIUS MARCELLUS DE ARAÚJO LACERDA, visto que trabalharam conjuntamente no processo de conhecimento; (ii) a(s) parcela(s) devida(s) a título de honorários convencionados, conforme previsto nas procurações de fls. 22, 30, 37, 43 e 50, sejam pagas diretamente aos advogados GERSON MOUSINHO DE BRITO e VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, mediante a dedução da quantia a ser recebida pelos constituintes, nos termos da nº 8.906/1994, art. 22, § 4º...

23 - 0010782-84.2007.4.05.8200 ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). 01.- Trata-se de pedido formulado pelos advogados SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA e RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA, para que constem seus nomes como únicos beneficiários dos honorários sucumbenciais e contratuais, por ocasião da RPV a ser expedida nestes autos, ressaltando, inclusive, haver sido acordado nos termos de adesão firmados com os autores, o pagamento de 10% do valor a eles devido, a título de honorários contratuais. 02.- O causídico CAIUS MARCELLUS DE ARAÚJO LACERDA requereu, às fls. 143/147, a retenção integral da verba sucumbencial em seu favor, bem como a reserva proporcional dos honorários contratuais. 03.- Os advogados GERSON GOMES DE BRITO E VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, ouvidos, concordaram apenas com o pleito relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, porém requereram a desconsideração dos termos de adesão com a consequente retenção dos honorários contratuais em seu favor. 04.- Em face da natureza indisponível do crédito exequendo, foi determinada, à fl. 148, a remessa dos autos à Contadoria para conferência e verificação de possíveis equívocos nas

planilhas trazidas pelas partes, oportunidade em que informou, às fls. 172/200, que na memória de cálculo apresentada pelos exequentes, estes não descontaram os valores recebidos na via administrativa, enquanto na elaborada pela executada, esta não incluiu os valores recebidos através da rubrica ON n.º 43. 05.- Com vista dos cálculos apresentados pela Contadoria, a executada concordou e os exequentes silenciaram. 06.- Na hipótese, tendo os cálculos da Contadoria do Juízo sido elaborados nos termos do julgado, deve ser reconhecido como devido aos exequentes o valor do crédito apresentado pelo referido órgão judicial. 07.- Quanto à questão referente aos honorários sucumbenciais, é importante ressaltar que a outorga pelos autores de novas procurações (fls. 22, 30, 40, 52 e 127) revogou, implicitamente, as procurações anteriormente outorgadas, não havendo necessidade de renúncia dos advogados anteriores nem de expressa revogação dos poderes a eles anteriormente deferidos (STJ, REsp n.º 222.215/PR). 08.- Assim, tendo em vista que as novas procurações de fls. 22, 30, 37, 44 e 51 só foram trazidas aos autos na fase de execução do julgado, a questão relativa à titularidade do direito de crédito aos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser resolvida com base na procuração de fl. 07. 09.- Nesse aspecto, por constarem da procuração de fl. 07 e terem trabalhado conjuntamente no processo de conhecimento, os beneficiários dos honorários advocatícios sucumbenciais a serem requisitados, são os Drs. SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA, OAB/PB n.º 5518, RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA, OAB/PB n.º 6608 e CAIUS MARCELLUS DE ARAÚJO LACERDA, OAB/PB n.º 5207. 10.- Quanto ao pedido de retenção dos honorários contratuais, observo que, com a inicial da Ação Ordinária n.º 95.5758-1, foram juntados termos de adesão, em que restou ajustado o montante de 10% (dez por cento) do valor a ser pago pela FUNASA. Entretanto, é de se indeferir esse pleito em favor dos causídicos Sérgio Ricardo Alves Barbosa, Ricardo Figueiredo Moreira e Caius Marcellus de Araújo Lacerda, haja vista que a autorização do desconto a esse título foi dada ao SINTSERF/PB e não a esses advogados. 11.- Por outro lado, os advogados Gerson Gomes de Brito e Verônica Leite Albuquerque de Brito foram constituídos originalmente como representantes processuais dos exequentes nesta ação, tendo juntado aos autos os contratos de prestação de serviços advocatícios convenacionados, razão pela qual o crédito dos honorários contratuais será devido em favor desses causídicos, no percentual indicado nas procurações de fls. 22, 30, 40, 52 e 127. 12.- Ante o exposto, defiro o pedido de dedução dos honorários sucumbenciais formulado pelos advogados SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA, RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA e CAIUS MARCELLUS DE ARAÚJO LACERDA, bem como o pleito de retenção da verba referente aos honorários contratuais deduzido pelos atuais patronos GERSON GOMES DE BRITO e VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO. 13.- Desta forma, por ocasião da expedição da requisição de pagamento dos valores devidos aos exequentes, determino que: (i) a(s) parcela(s) devida(s) a título de honorários sucumbenciais, conforme previsto na procuração de fl. 07, sejam pagas aos advogados SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA, RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA e CAIUS MARCELLUS DE ARAÚJO LACERDA, visto que trabalharam conjuntamente no processo de conhecimento; (ii) a(s) parcela(s) devida(s) a título de honorários convenacionados, conforme previsto nas procurações de fls. 22, 30, 40, 52 e 127, sejam pagas diretamente aos advogados GERSON MOUSINHO DE BRITO e VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, mediante a dedução da quantia a ser recebida pelos constituintes, nos termos da n.º 8.906/1994, art. 22, § 4.º...

24 - 0010785-39.2007.4.05.8200 JOSE VANDERLEI DIAS COSTA E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, ALEXANDRE RAMALHO PESSOA, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). 01.- Trata-se de pedido formulado pelos advogados SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA e RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA, para que constem seus nomes como únicos beneficiários dos honorários sucumbenciais e contratuais, por ocasião da RPV a ser expedida nestes autos, ressaltando, inclusive, haver sido acordado nos termos de adesão firmados com os autores, o pagamento de 10% do valor a eles devido, a título de honorários contratuais. 02.- O causídico CAIUS MARCELLUS DE ARAÚJO LACERDA requereu, às fls. 143/147, a retenção integral da verba sucumbencial em seu nome, bem como a reserva proporcional dos honorários contratuais. 03.- Os advogados GERSON GOMES DE BRITO e VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, ouvidos, concordaram apenas com o pleito relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, porém requereram a desconsideração dos termos de adesão com a consequente retenção dos honorários contratuais em seu favor. 04.- Em face da natureza indisponível do crédito exequendo, foi determinada, à fl. 148, a remessa dos autos à Contadoria para conferência e verificação de possíveis equívocos nas planilhas trazidas pelas partes, oportunidade em que informou, às fls. 152/181, que na memória de cálculo apresentada pelos exequentes, estes não descontaram os valores recebidos através da rubrica 414-ON n.º 43, enquanto na elaborada pela executada, esta não incluiu os valores relativos ao 13º salário. 05.- Com vistas dos autos, os exequentes concordaram e a executada silenciou. 06.- Por primeiro, a ausência de

manifestação da executada deve ser entendida como concordância tácita desta em relação ao valor apurado pelo Setor Contábil, ensejando, por conseguinte, a expedição da requisição de pagamento. 07.- Quanto à questão referente aos honorários sucumbenciais, é importante ressaltar que a outorga pelos autores de novas procurações (fls. 22, 30, 37, 44 e 51) revogou, implicitamente, as procurações anteriormente outorgadas, não havendo necessidade de renúncia dos advogados anteriores nem de expressa revogação dos poderes a eles anteriormente deferidos (STJ, REsp n.º 222.215/PR). 08.- Assim, tendo em vista que as novas procurações de fls. 22, 30, 37, 44 e 51 só foram trazidas aos autos na fase de execução do julgado, a questão relativa à titularidade do direito de crédito aos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser resolvida com base na procuração de fl. 07 dos autos da Ação Ordinária n.º 95.005758-1. 09.- Nesse aspecto, por constarem da procuração de fl. 07 e terem trabalhado conjuntamente no processo de conhecimento, os beneficiários dos honorários advocatícios sucumbenciais a serem requisitados, são os Drs. SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA, RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA e CAIUS MARCELLUS DE ARAÚJO LACERDA. 10.- Quanto ao pedido de retenção dos honorários contratuais, verifico que, com a inicial da Ação Ordinária n.º 95.5758-1, foram juntados termos de adesão, em que restou ajustado o montante de 10% (dez por cento) do valor a ser pago pela FUNASA. Entretanto, é de se indeferir esse pleito em favor dos causídicos Sérgio Ricardo Alves Barbosa e Ricardo Figueiredo Moreira, haja vista que a autorização do desconto a esse título foi dada ao SINTSERF/PB e não a esses advogados. 11.- Por outro lado, os advogados Gerson Gomes de Brito e Verônica Leite Albuquerque de Brito foram constituídos originalmente como representantes processuais dos exequentes nesta ação, tendo juntado aos autos os contratos de prestação de serviços advocatícios convenacionados, razão pela qual os créditos dos honorários contratuais serão devidos em favor desses causídicos, nos percentuais indicados nas procurações de fls. 22, 30, 37, 44 e 51. 12.- Ante o exposto, defiro o pedido de dedução dos honorários sucumbenciais formulado pelos advogados SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA, RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA e CAIUS MARCELLUS DE ARAÚJO LACERDA, bem como o pleito de retenção da verba referente aos honorários contratuais deduzido pelos atuais patronos GERSON GOMES DE BRITO e VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO. 13.- Desta forma, por ocasião da expedição da requisição de pagamento dos valores devidos aos exequentes, determino que: (i) a(s) parcela(s) devida(s) a título de honorários sucumbenciais, conforme previsto na procuração de fl. 07, sejam pagas aos advogados SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA, RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA e CAIUS MARCELLUS DE ARAÚJO LACERDA, visto que trabalharam conjuntamente no processo de conhecimento; (ii) a(s) parcela(s) devida(s) a título de honorários convenacionados, conforme previsto nas procurações de fls. 22, 30, 37, 44 e 51, sejam pagas diretamente aos advogados GERSON MOUSINHO DE BRITO e VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, mediante a dedução da quantia a ser recebida pelos constituintes, nos termos da n.º 8.906/1994, art. 22, § 4.º...

25 - 0010802-75.2007.4.05.8200 ERMANO CAETANO DE SOUSA E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). 01.- Trata-se de pedido formulado pelos advogados SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA e RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA, para que constem seus nomes como únicos beneficiários dos honorários sucumbenciais e contratuais, por ocasião da RPV a ser expedida nestes autos, ressaltando, inclusive, haver sido acordado nos termos de adesão firmados com os autores, o pagamento de 10% do valor a eles devido, a título de honorários contratuais. 02.- O causídico CAIUS MARCELLUS DE ARAÚJO LACERDA requereu, às fls. 280/284, a retenção integral da verba sucumbencial em seu favor, bem como a reserva proporcional dos honorários contratuais. 03.- Os advogados GERSON GOMES DE BRITO e VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, ouvidos, concordaram apenas com o pleito relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, porém requereram a desconsideração dos termos de adesão com a consequente retenção dos honorários contratuais em seu favor. 04.- Em face da natureza indisponível do crédito exequendo, foi determinada, à fl. 285, a remessa dos autos à Contadoria para conferência e verificação de possíveis equívocos nas planilhas trazidas pelas partes, oportunidade em que informou, às fls. 309/338, que na memória de cálculo apresentada pelos exequentes, estes não descontaram os valores recebidos na via administrativa, enquanto na elaborada pela executada, esta não incluiu os valores relativos ao 13º salário, às férias e ao abono pecuniário. 05.- Com vista dos cálculos apresentados pela Contadoria, a executada discordou da importância encontrada por esse Setor. Os exequentes, por sua vez, afirmaram sua concordância com o valor apresentado pela executada às fls. 342/344. 06.- Por primeiro, a manifestação dos exequentes à fl. 348, concordando com os cálculos da executada de 342/344, representa renúncia parcial do direito sobre o qual se funda sua pretensão executória. 07.- Quanto à questão referente aos honorários sucumbenciais, é importante ressaltar que a outorga pelos autores de novas procurações (fls. 22, 31, 38, 45 e 52) revogou,

implicitamente, as procurações anteriormente outorgadas, não havendo necessidade de renúncia dos advogados anteriores nem de expressa revogação dos poderes a eles anteriormente deferidos (STJ, REsp n.º 222.215/PR). 08.- Assim, tendo em vista que as novas procurações de fls. 22, 31, 38, 45 e 52 só foram trazidas aos autos na fase de execução do julgado, a questão relativa à titularidade do direito de crédito aos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser resolvida com base na procuração de fl. 07. 09.- Nesse aspecto, por constarem da procuração de fl. 07 e terem trabalhado conjuntamente no processo de conhecimento, os beneficiários dos honorários advocatícios sucumbenciais a serem requisitados, são os Drs. SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA, OAB/PB n.º 5518, RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA, OAB/PB n.º 6608 e CAIUS MARCELLUS DE ARAÚJO LACERDA, OAB/PB n.º 5207. 10.- Quanto ao pedido de retenção dos honorários contratuais, observo que, com a inicial da Ação Ordinária n.º 95.5758-1, foram juntados termos de adesão, em que restou ajustado o montante de 10% (dez por cento) do valor a ser pago pela FUNASA. Entretanto, é de se indeferir esse pleito em favor dos causídicos Sérgio Ricardo Alves Barbosa, Ricardo Figueiredo Moreira e Caius Marcellus de Araújo Lacerda, haja vista que a autorização do desconto a esse título foi dada ao SINTSERF/PB e não a esses advogados. 11.- Por outro lado, os advogados Gerson Gomes de Brito e Verônica Leite Albuquerque de Brito foram constituídos originalmente como representantes processuais dos exequentes nesta ação, tendo juntado aos autos os contratos de prestação de serviços advocatícios convenacionados, razão pela qual o crédito dos honorários contratuais será devido em favor desses causídicos, no percentual indicado nas procurações de fls. 22, 31, 38, 45 e 52. 12.- Ante o exposto, defiro o pedido de dedução dos honorários sucumbenciais formulado pelos advogados SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA, RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA e CAIUS MARCELLUS DE ARAÚJO LACERDA, bem como o pleito de retenção da verba referente aos honorários contratuais deduzido pelos atuais patronos GERSON GOMES DE BRITO e VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO. 13.- Desta forma, por ocasião da expedição da requisição de pagamento dos valores devidos aos exequentes, determino que: (i) a(s) parcela(s) devida(s) a título de honorários sucumbenciais, conforme previsto na procuração de fl. 07, sejam pagas aos advogados SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA, RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA e CAIUS MARCELLUS DE ARAÚJO LACERDA, visto que trabalharam conjuntamente no processo de conhecimento; (ii) a(s) parcela(s) devida(s) a título de honorários convenacionados, conforme previsto nas procurações de fls. 22, 31, 38, 45 e 52, sejam pagas diretamente aos advogados GERSON MOUSINHO DE BRITO e VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, mediante a dedução da quantia a ser recebida pelos constituintes, nos termos da n.º 8.906/1994, art. 22, § 4.º...

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

26 - 0003646-75.2003.4.05.8200 LETICIA MACEDO LIMA DE FRANCA E OUTRO (Adv. ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGA, ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS, ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA). ... 63.- Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos à inicial e extingo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, I, do CPC, para: a) DETERMINAR à EMGEA que, tanto em relação ao primeiro, quanto ao segundo contrato, para a correção monetária do saldo devedor, utilize os índices determinados no artigo 12 da Lei n.º 8.177/91, contudo, sem a inclusão parcela remuneratória de 0,5%; b) DETERMINAR à EMGEA que observe, no reajuste das prestações mensais o PES/CP, conforme demonstrado nos cálculos da Contadoria Judicial, apresentado às fls. 318/321. c) DETERMINAR à EMGEA que, com relação ao primeiro contrato, recalcule o saldo devedor do autor e elimine o anatocismo, gerado pela acumulação indevida da TR com o percentual de 0,5% a.m, e utilize o resultado obtido como valor inicial da dívida a ser renegociada pelo segundo contrato; d) DETERMINAR à CEF que observe, no reajuste do seguro e dos demais acessórios, as mesmas regras utilizadas para o reajuste das prestações, bem como, especificamente quanto aos seguros, as regras previstas na Circular SUSEP n.º 111/99 e a redução prevista na Circular SUSEP n.º 121/00; e) no restante, julgo improcedentes os pedidos deduzidos à inicial. 64.- Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do CPC. 65.- Os valores depositados judicialmente deverão ser abatidos de eventual saldo devedor remanescente. 66.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.

27 - 0008776-12.2004.4.05.8200 SEVERINO SALUSTIANO DE SOUZA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, PATRICIA PAIVA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). ... 37.- Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). 38.- Tendo em vista a sucumbência total da parte autora, conde-

no-a nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC., ficando, todavia, o pagamento condicionado aos termos do art. 11 da Lei n.º 1.060/50. 39.- Sem condenação em custas, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96).

28 - 0012594-69.2004.4.05.8200 MARIA DAS DORES DE AZEVEDO (Adv. FABIOLA AZEVEDO DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA PESSOA) x UNIÃO (Adv. ANDRE NAVARRO FERNANDES). ... 08.- Ante o exposto, declaro extinta a obrigação, em face da inexigibilidade do título executivo judicial no tocante à obrigação de fazer. 09.- Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte credora informe se existem, ou não, diferenças atrasadas, bem como honorários advocatícios a serem pagos pela UNIÃO e, em caso positivo, requiera a execução da obrigação de pagar, nos termos do art. 730 do CPC, devendo juntar aos autos memória discriminada de cálculos, com o comprovante do pagamento das custas da execução, adotando-se como termo final para o cálculo do crédito residual, ou seja, dos valores atrasados, a data da reestruturação da remuneração dos militares, estabelecida pela MP n.º 2.131/2000, atualmente em vigor como MP n.º 2.215-10/2001. 10.- Nada sendo requerido no prazo do item supra, arquivem-se com baixa na Distribuição, sem prejuízo do exercício posterior dessa pretensão enquanto não prescrita.

29 - 0009383-49.2009.4.05.8200 WILLAME BARBOZA DA SILVA (Adv. ADALGISA LORDÃO BARBOZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 2-Vista à parte autora para impugnação. 3-Prazo de 10 (dez) dias.

30 - 0003896-64.2010.4.05.8200 RUBENS RODRIGUES DA SILVEIRA (Adv. TALDEN QUEIROZ FARIAS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES, THELIO FARIAS, CLAUDIO DE LUCENA NETO) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. SEM PROCURADOR). 01.- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 02.- Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a apresentação da contestação ou o decurso, em branco, do prazo respectivo. 03.- Cite-se a parte demandada, com as cautelas de estilo. 04.- Com a resposta do réu ou, após o decurso, em branco, do prazo para a apresentação da contestação, voltem-me os autos conclusos, imediatamente, para decisão. 05.- Aponha-se na capa dos autos etiqueta indicando a existência de pedido liminar pendente de apreciação. 06.- Intime-se a parte autora desta decisão.

31 - 0004112-25.2010.4.05.8200 ADRIANA CABRAL DE SOUZA EVARISTO E OUTROS (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA SEGURADORA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 01.- Secretária, intime a parte autora, através de sua ilustre patrona, para que venha aos e, em 10 dias, emende a petição inicial, expondo de forma objetiva a causa de pedir da pretensão veiculada, tanto com relação aos fatos, quanto com relação ao direito aplicável à espécie, aí incluídas as normas de origem contratual. 02.- Decorrido o prazo supra, certifique-se e façam-me os autos conclusos para decisão, com urgência. 03.- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 04.- Aponha-se na capa dos autos etiqueta indicando a existência de pedido liminar pendente de apreciação.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

32 - 0011245-94.2005.4.05.8200 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x MARIVALDA PEREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). ...34.- Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e, em consequência, fixo o valor do crédito executado no montante apurado pela Contadoria (fls. 142/169), atualizado até [abril/2004]. 35.- Em face da sucumbência da parte embargada, condeno-lhe a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento), nos termos do artigo 20, §§3.º e 4.º, do CPC, valores estes que deverão ser deduzidos do montante do valor principal que lhe é devido pela União. 36.- Em relação aos embargados MARIVALDA PEREIRA DA SILVA, MANOEL ARISTEU P MENDONÇA NETO e MARIA JOSÉ RAMOS, condeno-lhes a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento), nos termos do artigo 20, §§3.º e 4.º, do CPC, valores estes que deverão ser deduzidos do montante do valor principal que lhe é devido pela União. 37.- Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da Contadoria (fls. 142/169) para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos. 38.- Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (EREsp. n.º 522.904)

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

33 - 0003836-38.2003.4.05.8200 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. OMAR

BRADLEY OLIVEIRA DE SOUSA) x LUZIA FERREIRA RODRIGUES (Adv. CLAUDIO BEZERRA DIAS, LUCIANA HELENA SANTIAGO DE OLIVEIRA) x MUNICIPIO DO CONDE (Adv. ADELMAR AZEVEDO REGIS, MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JUNIOR, HERBERTO SOUSA PALMEIRA JUNIOR). ...43.- Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 44.- Honorários pela parte autora, os quais arbitro em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, §§3.º e 4.º, do CPC. 45.- Sem custas, nos termos da Lei n.º 9.289/96. 46.- Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475 do CPC. 47.- Publique-se, registre-se e intimem-se, devendo ser observadas as prerrogativas legais dos entes públicos.

34 - 0004266-87.2003.4.05.8200 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. SEM PROCURADOR) x ANTONIO ALVES DE FRANCA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO) x MUNICIPIO DE PITIMBU (Adv. RODRIGO DOS SANTOS LIMA). ...29.- Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão formulada neste feito e também nos autos da ACP n.º 2004.82.00.11273-5, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 30.- Honorários pela parte autora, os quais arbitro em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, §§3.º e 4.º, do CPC. 31.- Sem custas, nos termos da Lei n.º 9.289/96. 32.- Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475 do CPC. 33.- Secretária, traslade cópia desta sentença para os autos da ACP n.º 2004.82.00.11273-5. 34.- Publique-se, registre-se e intimem-se, devendo ser observadas as prerrogativas legais dos entes públicos.

35 - 0010032-24.2003.4.05.8200 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x MUNICIPIO DE CONDE/PB (Adv. ADELMAR AZEVEDO REGIS, MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JUNIOR, HERBERTO SOUSA PALMEIRA JUNIOR) x HELENA MARIA DA CONCEICAO E OUTROS (Adv. MARIA DE LOURDES MOURA MONTEIRO, MARIA MARGARETE DA SILVA, ADALBERTO JACINTO DE ARAUJO, MARIA DO SOCORRO DANTAS FREIRE, ROSEANE DE ALMEIDA COSTA SOARES). ... 39.- Em face do exposto, julgo procedente a demanda, para DETERMINAR: (i) que, em prazo máximo de 60 dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença, os autores, quais sejam, MPF, IBAMA e União, em conjunto, promovam a retirada completa de todos os estabelecimentos e construções, comerciais e/ou residenciais, localizados na parte norte da praia de Coqueirinho, na faixa formada entre a maré de sizígia e a "barreira", como é popularmente conhecida ali a falésia, além das demais construções que se encontrem no entorno dessa faixa e que estejam localizadas em terreno de marinha, em área de praia e/ou de restinga; (ii) a proibição de novas construções e atividades na área antes referida, sem que haja regular projeto previamente aprovado pelo Município, pela Gerência do Patrimônio da União e Órgão Ambiental competente, sob pena de aplicação de multa diária compatível com a magnitude da questão ambiental envolvida. 40.- A decisão liminar de fls. 228/232 fica mantida em todos os seus termos, porém cessa seus efeitos a partir do marco acima estabelecido, qual seja, o trânsito em julgado desta sentença. 41.- Honorários pela parte vencida, nos termos do artigo 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC, em montante equivalente a 20% do valor atualizado da causa, a ser distribuído entre os réus que não sejam beneficiários da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n.º 1.060/50. 42.- Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. 43.- Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 474 do CPC. 44.- Publique-se, registre-se e intimem-se, devendo ser observadas as prerrogativas legais dos entes públicos. 45.- Vista ao MPF, por 10 dias.

36 - 0011273-96.2004.4.05.8200 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA) x ROGERIO BEZERRA DE CARVALHO (Adv. SEM ADVOGADO) x MUNICIPIO DE PITIMBU/PB (Adv. RODRIGO DOS SANTOS LIMA). ...29.- Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão formulada neste feito e também nos autos da ACP n.º 2004.82.00.11273-5, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 30.- Honorários pela parte autora, os quais arbitro em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, §§3.º e 4.º, do CPC. 31.- Sem custas, nos termos da Lei n.º 9.289/96. 32.- Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475 do CPC. 33.- Secretária, traslade cópia desta sentença para os autos da ACP n.º 2004.82.00.11273-5. 34.- Publique-se, registre-se e intimem-se, devendo ser observadas as prerrogativas legais dos entes públicos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 08/06/2010 17:06

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

37 - 0001125-02.1999.4.05.8200 PAULO DE LIMA ARAUJO E OUTROS (Adv. GUILHERME BARROS MAIA DO AMARAL) x ABDIAS COSME x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR). Em cumprimento ao Provimento n.º 001, de 25/03/2009, art. 87, item 6, do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, vista à parte autora da RPV expedida (fls. 326), no prazo de 05 (cinco) dias, em favor dos Autores/ Exequêntes JOSUÉ NOÉ FIRMINO e NOEL TERTULIANO.

Total Intimação : 37
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ADALBERTO JACINTO DE ARAUJO-35
 ADALGISA LORDÃO BARBOZA-29
 ADELMAR AZEVEDO REGIS-33,35
 ALEXANDRE RAMALHO PESSOA-22,24
 ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-32
 ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-19,26
 ANDRE NAVARRO FERNANDES-28
 ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS-26
 ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA-35
 ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGA-26
 ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-26
 AUGUSTO CARLOS BEZERRA DE ARAÇÃO FILHO-20
 BERILO RAMOS BORBA-26
 BRUNO MAIA BASTOS-1
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-3,14
 CARLOS NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA-13
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-27
 CLAUDIO BASILIO DE LIMA-4
 CLAUDIO BEZERRA DIAS-33
 CLAUDIO DE LUCENA NETO-30
 CLAUDIO MARQUES PICCOLI-13
 DEORGE ARAGO DE ALMEIDA-6
 DHELIO JORGE RAMOS PONTES-30
 DORGIVAL TERCEIRO NETO-17
 EDINEUZA DE LOURDES BRAZ-5
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-20,32
 ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS-12
 ERLANY DANTAS DOS SANTOS-11
 FABIO ROMERO DE S. RANGEL-19
 FABIOLA AZEVEDO DE OLIVEIRA-28
 FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO-2
 FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-27
 FRANCISCO DERLY PEREIRA-4
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-6,11,12,13
 FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA-36
 GENIVALDO FAUSTO DE OLIVEIRA-1
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-21,22,23,24,25
 GETULIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTAO-17
 GILVAN AMORIM NAVARRO FILHO-11
 GUILHERME BARROS MAIA DO AMARAL-37
 HALLERRANDRA PAULINO DE SANTANA-11
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-3,14
 HERBERTO SOUSA PALMEIRA JUNIOR-33,35
 HIGOR ROCHA SIMOES FIALHO-8
 HUMBERTO TROCOLI NETO-12
 ISRAEL GUEDES FERREIRA-4
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-10
 IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-31
 JOACIL DE BRITO PEREIRA-1
 JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR-15
 JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA-7
 JOSE GOMES VARELA-1
 JOSE MARIA DE ALMEIDA BASTOS-1
 JOSE RAMOS DA SILVA-20,32
 JOSE ROCHA LUCENA-13
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-27
 JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-12
 KARINA PALOVA VILLAR MAIA-31
 KARLA SUIANY DE ALMEIDA MANGUEIRA GUEDES-6
 LARISSA KELLEN AMORIM SILVA-11
 LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-3,14
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-4
 LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO-11
 LUCIA MARIA PEREIRA ARAUJO BEZERRA-8
 LUCIANA HELENA SANTIAGO DE OLIVEIRA-33
 LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO-3,14
 MARCELO WEICK POGLEISE-2
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-11,12
 MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JUNIOR-33,35
 MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-1
 MARCOS FREDERICO MUNIZ CASTELO BRANCO-17
 MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-5
 MARIA DE FATIMA LUCIA RAMALHO-1
 MARIA DE FATIMA PESSOA-28
 MARIA DE LOURDES MOURA MONTEIRO-35
 MARIA DO SOCORRO DANTAS FREIRE-35
 MARIA MARGARETE DA SILVA-35
 MARTINHO FAUSTINO XAVIER JUNIOR-6
 MONICA CRISTINA MARINHO ROCHA LUCENA-13
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-11,12
 OMAR BRADLEY OLIVEIRA DE SOUSA-33
 PATRICIA COSTA DO AMARAL-9
 PATRICIA PAIVA DA SILVA-27
 POLLYANA KARLA TEIXEIRA ALMEIDA-16
 RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-37
 RENAN ARAUJO PEREIRA-4
 RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-26
 RODRIGO DOS SANTOS LIMA-34,36
 ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES-2
 ROSEANE DE ALMEIDA COSTA SOARES-35
 SANDRA REGINA BRAGA SOUTO-3
 SEM ADVOGADO-10,18,31,34,36
 SEM PROCURADOR-1,2,7,9,14,15,16,17,19,20,21,22,23,24,25,29,30,34,35
 SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS-18
 SINEIDE A CORREIA LIMA-18

TALDEN QUEIROZ FARIAS-30
 TAYSE CARVALHO SILVA MONTENEGRO DE OLIVEIRA-7
 THELIO FARIAS-30
 VALDEZ DE OLIVEIRA CAVALCANTI-4
 VALTER DE MELO-3,14
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-21,22,23,24,25
 WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA-16
 YARA GADELHA BELO DE BRITO-21,22,23,24,25
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-20,32

Setor de Publicacao
ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO
 Diretor(a) da Secretaria
 1ª. VARA FEDERAL

6ª. VARA FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS Juiz Federal Nº. Boletim 2010.000052

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS

Expediente do dia 17/06/2010 11:58

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1 - 0019970-50.1900.4.05.8201 SEVERINA MARIA DE ARAUJO (Adv. FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO, LUSINETE DOS SANTOS) x UNIÃO (Adv. FERNANDO DA SILVA ROCHA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Verifico que assiste razão ao INSS os documentos apresentados pelo habilitando não comprovam a filiação materna de Nelson Eliezer Ferreira. Assim sendo, indefiro o pedido de habilitação de Nelson Eliezer Ferreira, nos termos em que requerido. Intime-se a parte autora através de seu advogado, para, requerer o que entender de direito.

2 - 0033551-35.1900.4.05.8201 JOSE CANDIDO DA CRUZ (Adv. CLODOALDO JOSE DE ALBUQUERQUE RAMOS) x JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...) intime-se o(a) autor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

3 - 0033573-93.1900.4.05.8201 FRANCISCO DE SOUSA LEITE (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ZILEIDA DE V BARROS). Defiro o pedido de dilação de prazo requerido à fl. 120. Intime-se o autor para providenciar a documentação pertinente no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias.

4 - 0005712-88.2004.4.05.8201 JOAO VENANCIO DUARTE BARROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). "...intime-se o autor/ exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. "

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

5 - 0003884-28.2002.4.05.8201 SERGIO OLIVEIRA DE SOUZA (Adv. JOSE ULISSES DE LYRA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL). Isto posto, defiro a impugnação oposta pela CEF, para reduzir o valor da execução para o percentual de 20% sobre o valor da causa, conforme determinado na sentença transitada em julgado, fixando como valor efetivamente devido a quantia R\$ 64,80 (sessenta e quatro reais e oitenta centavos). Caso seja agravada esta decisão, expeça-se, desde logo, o alvará relativamente aos valores incontroversos, admitidos pela CEF. Não sendo agravada esta decisão, expeçam-se os alvarás em conformidade com os valores nela fixados, ficando, então, autorizada a CEF a fazer o levantamento do que sobejar. Intimem-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

6 - 0032439-31.1900.4.05.8201 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, SALVADOR CONGENTINO NETO) x ESPOLIO DE WILLAMI TORRES NOGUEIRA (INVENT. CARLA ROSSANA DE ARAUJO TORRES NOGUEIRA) (Adv. ANTONIO VITAL DO REGO, ERICK MACEDO, DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA, FABIO ANTERIO FERNANDES, BRUNA LARISSA DE BRITO MONTEIRO, GLEDSTON MACHADO VIANA, BRUNO SOUTO DE FRANCA, SASKIA ARAÚJO SOBREIRA, DOUGLAS ANTERIO DE LUCENA) x GILBERTO AURELIANO DE LIMA (Adv. SEM ADVOGADO). Quanto à petição de fl. 409, nada a deferir vez que este juízo já se manifestou acerca do pedido ali contido no despacho de fl. 405. Assim sendo, intime-se a parte autora para depositar, no prazo de 10 dias o valor dos honorários periciais.

7 - 0003157-69.2002.4.05.8201 NINO SOUTO DA CRUZ (Adv. ANTONIO EMIDIO FILHO, JOAO JOSE SARAIVA COELHO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (Adv. ALDEMIRO CAVALCANTI DA SILVA). "...Recebo a apelação de fls. 196/201, no duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões."

8 - 0004475-53.2003.4.05.8201 SEBASTIAO VILAR DE CARVALHO (Adv. MARLUCE GONCALVES DA ROCHA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, e indefiro os pedidos apresentados às fls. 567/570. Publique-se. Intimem-se.

9 - 0001961-54.2008.4.05.8201 INACIA PEREIRA BESERRA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). 'Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à informação apresentada pela contadoria à fl. 248, cabendo aos autores INÁCIO CAZUZA DA SILVA e JOSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA, no mesmo prazo, apresentarem suas fichas financeiras, essenciais ao deslinde do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito em relação aos mesmos.'

10 - 0000539-10.2009.4.05.8201 JOSE LEONCIO BASILIO DOS SANTOS (Adv. CARLOS ALBERTO DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). "...Isso posto, em harmonia com o disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, bem como com o entendimento predominante de nossos tribunais superiores, faz-se necessária a produção de prova testemunhal, no intuito de corroborar a prova documental constante dos autos, de modo que determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar rol de testemunhas para serem ouvidas em audiência de instrução."

11 - 0001997-62.2009.4.05.8201 IVON MACEDO TABOSA (Adv. FERNANDO FERNANDES MANO, RAFAEL SILVA MEDEIROS) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, trazendo desde logo as que forem documentais.

12 - 0002495-61.2009.4.05.8201 IVANILDA MARIA DA CONCEIÇÃO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro o pedido de oitiva de testemunhas (fl. 47). Intime-se a parte autora, para no prazo de 05(cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas.

13 - 0002497-31.2009.4.05.8201 SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias requererem, de forma justificada as provas que pretendem produzir, trazendo, desde logo as que forem documentais.

14 - 0002588-24.2009.4.05.8201 CINTHIA SOARES CELESTINO LEITE (Adv. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Adv. SEM PROCURADOR). Ante a conexão entre este processo e o processo nº. 2007.82.01.002737-7, que se encontra concluso para sentença, determino que a secretaria providencie a intimação das partes da decisão de fls. 112/113."Ante o exposto, declaro a conexão entre esta ação e a ação ordinária n.º 0002737-88.2007.4.05.8201 (2007.82.01.002737-7), determinando a reunião de ambas, e, em consequência, a redistribuição deste feito ao Juízo da 6ª Vara Federal, por dependência à referida ação. Ao Setor de Distribuição para correções e anotações necessárias e a consequente remessa dos autos à 6ª Vara Federal/PB, por dependência à ação ordinária n.º 0002737-88.2007.4.05.8201 (2007.82.01.002737-7). A remessa determinada na parte final do parágrafo 8, acima, deverá ser procedida de imediato e independentemente de intimações, devendo as partes serem intimadas desta decisão na citada Vara. Providências imediatas pela Secretaria da Vara. Cumpra-se, com urgência."

15 - 0002826-43.2009.4.05.8201 JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). (...)intimem-se as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, trazendo desde logo As que forem documentais.

16 - 0002836-87.2009.4.05.8201 ARLINDA SALVIANO DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). (...)intimem-se as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, trazendo desde logo As que forem documentais.

17 - 0003265-54.2009.4.05.8201 FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). (...)intimem-se as partes, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, trazendo desde logo as que forem documentais.

18 - 0003477-75.2009.4.05.8201 MARIA CRISTINA DE MELO MARIN (Adv. MAURO ROCHA GUEDES) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar impugnação.

19 - 0003708-05.2009.4.05.8201 FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x UNIAO (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. SEM PROCURADOR). (...)intimem-se as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

20 - 0003737-55.2009.4.05.8201 INACIO XAVIER DE OLIVEIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). (...)intime-se a parte autora, para, no prazo legal, impugnar.

21 - 0004055-38.2009.4.05.8201 IRACEMA FERREIRA CAPISTRANO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...)intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, trazendo, desde logo as que forem documentais.

22 - 0000166-42.2010.4.05.8201 MARIA DO SOCORRO DE SENA PEREIRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...)intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, trazendo, desde logo as que forem documentais.

23 - 0000556-12.2010.4.05.8201 FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA JÚNIOR (Adv. OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA, ENIO SILVA NASCIMENTO, SEM PROCURADOR) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA, ENIO SILVA NASCIMENTO, SEM PROCURADOR). (...)intimem-se as partes, para, no prazo legal, de forma justificada, requerer as provas que pretendem produzir, trazendo desde logo as que forem documentais.

24 - 0001006-52.2010.4.05.8201 MARINALDO DA SILVA SANTOS (Adv. KEILA SUELY MELO GUEDES RODRIGUES, SILVANA HELOISA RIBEIRO ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). (...)Intimem-se as partes, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, de forma justificada, requererem as provas que pretendem produzir.

25 - 0001015-14.2010.4.05.8201 VALDENIR PEDRO CALUETE REPRESENTADO POR MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, FAGNER FALCÃO DE FRANÇA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...)intimem-se as partes, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, de forma justificada, requererem as provas que pretendem produzir.

26 - 0001031-65.2010.4.05.8201 MARIA FELIX LEITE REPRESENTADA POR JOSE FELIX LEITE (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, FAGNER FALCÃO DE FRANÇA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...)intimem-se as partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

27 - 0001029-95.2010.4.05.8201 RITA FERREIRA DE OLIVEIRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, FAGNER FALCÃO DE FRANÇA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...)intimem-se as partes, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, de forma justificada, requererem as provas que pretendem produzir.

28 - 0001027-28.2010.4.05.8201 MARIA DA PENHA TEIXEIRA DE MORAIS REPRESENTADA POR JOAO PAULO TEIXEIRA LIMA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, FAGNER FALCÃO DE FRANÇA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...)intimem-se as partes, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, de forma justificada, requererem as provas que pretendem produzir.

29 - 0001025-58.2010.4.05.8201 SUELY REGINA FERREIRA GONCALVES (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, FAGNER FALCÃO DE FRANÇA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...)intimem-se as partes, para,

querendo, no prazo de 10 (dez) dias, de forma justificada, requererem as provas que pretendem produzir.

30 - 0001019-51.2010.4.05.8201 JOSE SEVERINO DA SILVA REPRESENTADO POR JOAO GERMANO FERREIRA MONTEIRO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, FAGNER FALCÃO DE FRANÇA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, de forma justificada, requererem as provas que pretendem produzir.

31 - 0001017-81.2010.4.05.8201 MARIA APARECIDA SILVA CUNHA REPRESENTADA POR MARIA MADALENA DA SILVA CUNHA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, FAGNER FALCÃO DE FRANÇA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...)intimem-se as partes, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, de forma justificada, requererem as provas que pretendem produzir.

32 - 0001007-37.2010.4.05.8201 LUCIANO FERREIRA DA CRUZ (Adv. ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER, ROBSON SILVA CARVALHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)intimem-se as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, trazendo, desde logo as que forem documentais.

33 - 0000644-50.2010.4.05.8201 TEREZINHA ALVES FERNANDES (Adv. MARIANO SOARES DA CRUZ) x UNIAO (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Isto posto, a demandante, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, inc. I, do CPC), deverá : a) descrever de maneira explícita e clara, a causa de pedir da indenização por dano moral esclarecendo: o dano moral sofrido; qual foi a conduta ilícita causadora do dano e por quem teria sido praticada; qual é o liame entre a conduta e o suposto dano; em que consiste a ilicitude da conduta. b) indicar, precisa e corretamente, quem deve figurar no pólo passivo da demanda, ou seja, a pessoa jurídica que, de acordo com os fatos, teria supostamente causado à autora o alegado prejuízo de ordem moral.

34 - 0000544-95.2010.4.05.8201 MAIRAN THALES MACEDO (Adv. OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). (...)indefiro o pedido de justiça gratuita e concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

35 - 0000167-27.2010.4.05.8201 SEVERINO RODRIGUES DA SILVA REPRESENTADO POR ALESSANDRA VIEIRA PEREIRA ALVES (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, trazendo desde logo as que forem documentais.

36 - 0000304-09.2010.4.05.8201 MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA REPRESENTADA NADIA KELLY ALVES DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...)intimem-se as partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

37 - 0000536-21.2010.4.05.8201 IVETE DE FIGUEIREDO PORTO (Adv. DIMITRI SOUTO MOTA, CATARINA MOTA DE F. PORTO) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). (...)intimem-se as partes, para, de forma justificada, requererem as provas que pretende produzir, trazendo, desde logo as que forem, documentais.

38 - 0003400-66.2009.4.05.8201 MARIA DE LOURDES DE SOUSA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). (...)intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, trazendo desde logo as que forem documentais.

Total Intimação : 38
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ALDEMIRO CAVALCANTI DA SILVA-7
 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS-14
 ANTONIO EMIDIO FILHO-7
 ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER-32
 ANTONIO VITAL DO REGO-6
 BRUNA LARISSA DE BRITO MONTEIRO-6
 BRUNO SOUTO DE FRANCA-6
 CARLOS ALBERTO DE SOUZA-10
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-1
 CATARINA MOTA DE F. PORTO-37
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-4,9,15,16,19,20,38
 CLODOALDO JOSE DE ALBUQUERQUE RAMOS-2
 DIMITRI SOUTO MOTA-37
 DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA-6
 DOUGLAS ANTERIO DE LUCENA-6

ENIO SILVA NASCIMENTO-23
 ERICK MACEDO-6
 FABIO ANTERIO FERNANDES-6
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-6,8
 FAGNER FALCÃO DE FRANÇA-25,26,27,28,29,30,31
 FERNANDO DA SILVA ROCHA-1
 FERNANDO FERNANDES MANO-11
 FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO-1
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-5
 GLEDSTON MACHADO VIANA-6
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-3
 JOAO JOSE SARAIVA COELHO-7
 JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-5
 JOSE ULISSES DE LYRA JUNIOR-5
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-3,4,9,15,16,17,19,20,38
 KEILA SUELY MELO GUEDES RODRIGUES-24
 LUSINETE DOS SANTOS-1
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-12,13,21,22,25,26,27,28,29,30,31,35,36
 MARIANO SOARES DA CRUZ-33
 MARLUCE GONCALVES DA ROCHA-8
 MAURO ROCHA GUEDES-18
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-25,26,27,28,29,30,31
 OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA-23,34
 RAFAEL SILVA MEDEIROS-11
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-9,15,16,19,20,38
 ROBSON SILVA CARVALHO-32
 ROSENO DE LIMA SOUSA-2
 SALVADOR CONGENTINO NETO-6
 SASKIA ARAUJO SOBREIRA-6
 SEM ADVOGADO-6,24
 SEM PROCURADOR-2,4,9,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,25,26,27,28,29,30,31,32,33,34,35,36,37,38
 SILVANA HELOISA RIBEIRO ARAUJO-24
 ZILEIDA DE V BARROS-3

Setor de Publicacao
DRA. MAGALI DIAS SCHERER
 Diretor(a) da Secretaria
 6ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária da Paraíba – Sousa
Fórum Federal – 8ª VARA
Rua Francisco Vieira da Costa,
s/nº Bairro Rachel Gadelha
Sousa – CEP: 58.803-160 Fone/Fax: (83) 3522-2673

Boletim nº 022/2010 Expediente do dia 18/06/2010

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 0003159-65.2004.4.05.8202 DANILO FELIX AZEVEDO (Adv. OLIVIA SARMENTO DE SA FIGUEIREDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO). Autos: 2004.82.02.003159-5(...) III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL NEWTON FLADSTONE BARBOSA DE MOURA

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2 - 0001349-21.2005.4.05.8202 JOSE ALEXANDRE ALVES (Adv. DANIEL PINTO NOBREGA GADELHA, FRANCISCO FRANCINALDO BEZERRA LOPES) x JOSE ALIXANDRE ALVES x RILDETE MARIA DE BARROS ALVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIÃO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Autos: 2005.82.02.001349-4 (...) III. Dispositivo Ex positis, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA EMÍLIA MOURA ARAGÃO DE SOUSA BRASIL

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

3 - 0002377-53.2007.4.05.8202 JOSE MOREIRA LUSTOSA (Adv. HUGO MOREIRA FEITOSA) x JOSE MOREIRA LUSTOSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM ADVOGADO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. (...) 2. Cumprido o item acima, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, venham os autos conclusos para decisão.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

4 - 0002668-82.2009.4.05.8202 ISABEL SOARES DE MELO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTE VIANA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x UNIAO (MINISTERIO DOS TRANSPORTES). (...) Vinda a contestação com preliminares ou documentos, à réplica.
 5 - 0001005-64.2010.4.05.8202 JOÃO AUGUSTO DE MELO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x UNIAO(...). 3.Vinda a contestação com documentos novos, à réplica.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

6 - 0004457-32.2003.4.05.8201 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. YORDAN MOREIRA DELGADO) x SHIYUJI KATO (Adv. JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) x MARIA AUXILIADORA PRADO TAKITA (Adv. ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO). Intimem-se as partes para fins de diligências, em conformidade com o art. 402 do CPP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Após, com ou sem manifestação, vista as partes para alegações finais (art. 403 do CPP), no prazo de 05 (cinco) dias.

7 - 0003843-82.2007.4.05.8202 MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL x MANOEL CARLOS GADELHA DE SA (Adv. SEM ADVOGADO). **Tendo em vista a petição de folhas 148-149, re-designo a audiência anteriormente marcada para o dia 30 de junho de 2010, às 14:00 horas.**

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

8 - 0023673-83.1900.4.05.8202 RITA VIEIRA DA SILVA MAIA E OUTRO (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO) x GUIOMAR GOMES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIÃO (INSS/CG)) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Autos: 0023673-83.1900.4.05.8202 (...) III. DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.

9 - 0028722-08.1900.4.05.8202 FRANCISCO ALVES MAGALHAES (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS) x FRANCISCO ALVES MAGALHAES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA).SENTENÇA (...) Dessa forma, tendo em vista o não cumprimento do despacho no prazo assinalado, extingo o feito, por falta de pressuposto processual de validade (art. 267, inc. IV do C.P.C.). Ante o exposto, EXTINGO o feito, com base no art. 267, inc. IV, do C.P.C..

10 - 0031524-76.1900.4.05.8202 LEOPOLDINO ESTRELA FILHO (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. (...) 3. Após, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos.4. Não havendo impugnação dos valores apresentados, expeça-se o necessário para pagamento, observando o disposto na Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

11 - 0001658-37.2008.4.05.8202 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x FRANCISCA FERNANDES DE ABREU FILHA E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA). SENTENÇA (...) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, por perda superveniente de interesse processual (art. 462 c/c. 267, VI, do Código de Processo Civil).

12 - 0002117-05.2009.4.05.8202 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x LUÍZA GOMES DE ABRANTES (Adv. MAGDA GLENE N. DE ABRANTES GADELHA, JOSE DE ABRANTES GADELHA). SENTENÇA (...) III. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTES em parte os presentes embargos à execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para fixar a execução no valor indicado às fls. 55-56, extinguindo o feito (art. 269, I, do C.P.C.). Fixo os honorários advocatícios em sucumbência recíproca, os quais ficam compensados desde logo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Nos autos principais, expeça-se a RPV ou o Precatório, conforme o caso. P. R. I..

83 - EXCEÇÃO DA VERDADE

13 - 0002187-56.2008.4.05.8202 JOSE ALVES FORMIGA E OUTRO (Adv. JOSE ALVES FORMIGA, FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA) x FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES. SENTENÇA(...) III. Decisão Amparado em tais razões: a) declaro o juízo da 8ª Vara Federal da Paraíba, Subseção Judiciária de Sousa, competente para o processamento e julgamento desta demanda e da exceção da verdade n.º 0002187-56.2008.4.05.8202 a ela conexa; b) não conheço das alegações finais oferecidas pelo Ministério Público Federal ,porque intempestivas; c) rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e nulidade do processo; d) rejeito a prejudicial de mérito da imunidade profissional dos advogados; e) rejeito a exceção da verdade e julgo-a improcedente; ef) acolho o pedido inicial do MPF, julgo procedente a denúncia e condeno os réus Fabrício Abrantes de Oliveira e José Alves Formiga, qualificados na inicial, como incurso nas disposições do art. 139; art. 140; art. 141, inciso II e III; art. 70; todos do Código Penal - CP; em razão da prática dos crimes de difamação e injúria contra magistrado federal, em concurso formal. Passo à quantificação da pena privativa de liberdade a ser

aplicada a cada um dos réus, observando o critério estabelecido no art. 68 do CP. A. Fabrício Abrantes de Oliveira A.1. Circunstâncias judiciais Considerando que: a) a culpabilidade do réu está bem demonstrada, pois sua conduta fora bastante reprovável, na medida em que, na condição de advogado militante na área criminal, ele tinha consciência do seu dever de respeitar a honra alheia, especialmente a de um magistrado; além de plena consciência das conseqüências do ato de dar publicidade a afirmações infamantes e injuriosas; conhecia - como conhece - os limites traçados pela lei para o exercício de sua profissão e do direito de representar contra abusos praticados por juizes; e, apesar disso, deixou de agir como era dele esperado, adotando comportamento diverso daquele estabelecido pelas normas de comportamento social; b) não há prova nos autos que desabonam os antecedentes do réu; c) sua conduta social difere do homem comum e daquele que se espera de um advogado no trato com os membros da magistratura e do Ministério Público; d) não há prova nos autos que desabonem a personalidade do réu; e) há evidências, nos autos, que desabonam os motivos que ensejaram o cometimento do delito, pois a pretexto de defender os interesses de alguns advogados em relação a questões materiais - honorários contratuais -, o réu optou por enxovalhar a honra de um membro do Poder Judiciário; f) as circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis, pois a publicidade que se deu à nota de solidariedade possibilitou atingir um maior número de pessoas e, com isso, disseminar os fatos desabonadores ali contidos; g) as conseqüências do delito lhe são desfavoráveis, uma vez que a conduta do réu provou um desprestígio ao Poder Judiciário e honorabilidade de seus membros; reconheço que as circunstâncias judiciais lhe são, em sua maioria, desfavoráveis e, por isso, fixo a pena-base do réu Fabrício Abrantes de Oliveira em 7 (sete) meses de detenção para o crime de difamação e em 3 (três) meses de detenção para o crime de injúria. A.2. Atenuantes e agravantes Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas em relação ao réu Fabrício Abrantes de Oliveira, motivo pelo qual mantenho a pena aplicada em 7 (sete) meses de detenção para o crime de difamação e em 3 (três) meses de detenção para o crime de injúria. A.3. Causas de diminuição e de aumento de pena Como os crimes foram praticados contra funcionário público em razão de suas funções, reconheço a causa de aumento de pena prevista no art. 141, incisos II, do CP; e deixo de reconhecer aquela do inciso III, a fim de evitar bis in idem, pois a valoração como circunstância do delito, na fase das circunstâncias judiciais (item A.1, alínea "f"). E, por isso, elevo as penas em 1/3 (um terço), ou seja, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias em relação ao crime de difamação; e em 1 (um) mês, em relação à injúria; fixando a pena, nesta fase, para o réu Fabrício Abrantes de Oliveira em 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção para o crime de difamação e em 4 (quatro) meses de detenção para o crime de injúria. Como este juízo reconheceu o concurso formal de crimes (item n.º 5 da fundamentação), há de incidir a regra do art. 70 do CP (Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste código). No caso, há de ser aplicada a pena mais favorável ao réu. Assim, calculando as hipóteses previstas no dispositivo: i) a pena mais grave, aquela do crime de difamação, e aumentarmos em 1/6 (um sexto), pois foram apenas dois crimes, resultaria uma sanção de 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias de detenção; ii) o cúmulo material (parágrafo único do dispositivo) resultaria numa sanção de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias; iii) motivo pelo qual fixo a pena definitiva para o réu Fabrício Abrantes de Oliveira em 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias de detenção. A.4. Regime inicial do cumprimento da pena Tendo em vista que as circunstâncias judiciais em sua totalidade desfavoráveis ao réu, e considerando a quantidade de pena aplicada, estabeleço o regime aberto como o inicial para o cumprimento da pena pelo réu Fabrício Abrantes de Oliveira, nos termos do que dispõe o art. 33, §2º, alínea "c", e § 3º, todos do CP. A.5. Substituição da pena privativa de liberdade Como estão presentes os pressupostos objetivos do art. 44, incisos I, II e III, do CP, e uma vez que a medida se mostrará suficiente para a reprovação e prevenção do crime, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu Fabrício Abrantes de Oliveira por 2 (duas) restritivas de direitos (art. 44, § 2º, do CP), que consistirão em: a) prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários-mínimos, a ser paga à União, também vítima do delito praticado; valor que deverá ser descontado daquele devido como indenização pelos danos a ela causados fixados nesta sentença; e b) interdição temporária de direito, consistente na proibição de exercer a advocacia no âmbito do Estado da Paraíba, em qualquer juízo ou grau de jurisdição, bem como em qualquer espécie de procedimento administrativo; mesmo em juízo arbitral; pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade aplicada, nos termos do art. 47, inciso II, do CP. A.7. Indenização devida Condeno o réu Fabrício Abrantes de Oliveira a pagar ao Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, magistrado ofendido, a quantia de R\$ 34.367,61 (trinta e quatro mil, trezentos e sessenta e sete reais, sessenta e um centavos) a título de indenização pelos danos causados pelo delito; valor sujeito a correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos incidentes desde a citação dos réus nesta ação (art. 1º, § 2º, da lei n.º 6.899/81). B. José Alves Formiga B.1. Circunstâncias judiciais Considerando que: a) a culpabilidade do réu está bem demonstrada, pois sua conduta fora bastante reprovável, na medida em que, na condição de advogado militante há tantos anos, ele tinha consciência do seu dever de respeitar a honra alheia, especialmente a de um magistrado; além de plena consciência das conseqüências do ato de dar publicidade a afirmações infamantes e injuriosas; conhecia - como conhece - os limites traçados pela lei para o exercício de sua profissão e do direito de representar contra abusos praticados por juizes; e, apesar disso, deixou de agir como era dele esperado, adotando comportamento diverso daquele estabelecido pelas normas de comportamento social; b) não há prova nos autos que desabonam os antecedentes do réu; c) sua conduta social difere do homem comum e daquele que se espera de um advogado no trato com os membros da magistratura e do Ministério Público; d) há prova nos autos que desabonam a personalidade do réu, pois ele parece ter o seu ânimo voltado para a ofensa a juizes quando as decisões destes lhe são desfavoráveis, uma vez que já havia lançado, antes, afirmações injuriosas ao mesmo magistrado; e) há evidências, nos autos, que desabonam os motivos que ensejaram o cometimento do delito, pois a pretexto de defender os interesses de alguns advogados em relação a questões materiais - honorários contratuais -, o réu optou por enxovalhar a honra de um membro do Poder Judiciário, com o intuito, segundo o próprio acusado, "de sensibilizar o Tribunal"; f) as circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis, pois a publicidade que se deu à nota de solidariedade possibilitou atingir um maior número de pessoas e, com isso, disseminar os fatos desabonadores ali contidos; g) as conseqüências do delito lhe são desfavoráveis, uma vez que a conduta do réu provou um desprestígio ao Poder Judiciário e honorabilidade de seus membros; reconheço, pois, que as circunstâncias judiciais lhe são, em sua maioria, desfavoráveis e, por isso, fixo a pena-base do réu José Alves Formiga em 8 (oito) meses de detenção para o crime de difamação e em 4 (quatro) meses de detenção para o crime de injúria. B.2. Atenuantes e agravantes Há agravante a ser reconhecida, pois, no caso, o réu, na qualidade de presidente da Subseção das OAB/PB em Sousa, promoveu a conduta criminosa, à qual aderiu o outro corréu, na medida em que foi dele a idéia de oferecer o pretenso "apoio" ao SINDIJUF/PB, motivo pelo qual incidem as disposições do art. 62, inciso I, do CP. Por isso, elevo a pena do réu José Alves Formiga para 11 (onze) meses de detenção para o crime de difamação e para 6 (seis) meses de detenção para o crime de injúria, nesta fase. B.3. Causas de diminuição e de aumento de pena Como os crimes foram praticados contra funcionário público em razão de suas funções, reconheço a causa de aumento de pena prevista no art. 141, incisos II, do CP; e deixo de reconhecer aquela do inciso III, a fim de evitar bis in idem, pois a valoração como circunstância do delito, na fase das circunstâncias judiciais (item A.1, alínea "f"). E, por isso, elevo as penas em 1/3 (um terço), ou seja, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias, em relação ao crime de difamação; e em 2 (dois) meses, em relação à injúria; fixando a pena, nesta fase, para o réu José Alves Formiga em 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção para o crime de difamação e 8 (oito) meses de detenção para o crime de injúria. Como este juízo reconheceu o concurso formal de crimes (item n.º 5 da fundamentação), há de incidir a regra do art. 70 do CP (Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste código). No caso, há de ser aplicada a pena mais favorável ao réu. Assim, calculando as hipóteses previstas no dispositivo: i) a pena mais grave, aquela do crime de difamação, e aumentarmos em 1/6 (um sexto), pois foram apenas dois crimes, resultaria uma sanção de 1 (um) ano, (cinco) meses e 3 (três) dias de detenção; ii) o cúmulo material (parágrafo único do dispositivo) resultaria numa sanção de 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias; iii) motivo pelo qual fixo a pena definitiva para o réu José Alves Formiga em 1 (um) ano, (cinco) meses e 3 (três) dias de detenção. B.4. Regime inicial do cumprimento da pena Tendo em vista que as circunstâncias judiciais não são todas desfavoráveis ao réu, e considerando a quantidade de pena aplicada, estabeleço o regime aberto como o inicial para o cumprimento da pena pelo réu José Alves Formiga, nos termos do art. 33, §2º, alínea "c", e § 3º, todos do CP. B.5. Substituição da pena privativa de liberdade Como estão presentes os pressupostos objetivos do art. 44, incisos I, II e III, do CP, e uma vez que a medida se mostrará suficiente para a reprovação e prevenção do crime, além do que como o réu se valeu de sua condição de advogado para a prática do delito; substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu José Alves Formiga por 2 (duas) restritivas de direitos (art. 44, § 2º, do CP), que consistirão em: a) prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários-mínimos, a ser paga à União, também vítima do delito praticado; valor que deverá ser descontado daquele devido como indenização pelos danos a ela causados fixados nesta sentença; e b) interdição temporária de direito, consistente na proibição de exercer a advocacia no âmbito do Estado da Paraíba, em qualquer juízo ou grau de jurisdição, bem como em qualquer espécie de procedimento administrativo; mesmo em juízo arbitral; pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade aplicada, nos termos do

art. 47, inciso II, do CP. B.7. Indenização devida Condeno o réu José Alves Formiga a pagar ao Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, magistrado ofendido, a quantia de R\$ 34.367,61 (trinta e quatro mil, trezentos e sessenta e sete reais, sessenta e um centavos) a título de indenização pelos danos causados pelo delito; valor sujeito a correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos incidentes desde a citação dos réus nesta ação (art. 1º, § 2º, da lei n.º 6.899/81). C. Disposições finais Condeno os réus Fabrício Abrantes de Oliveira e José Alves Formiga ao pagamento das custas do processo. Como os réus estiveram soltos durante todo o processo; considerando a quantidade de pena aplicada e o regime inicial de cumprimento fixado; considerando a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito; permito que eles recorram em liberdade, caso pretendam, se por outro motivo não estiverem presos. Publique-se em resumo na imprensa oficial (art. 387, inciso VI, CPP). Após o trânsito em julgado da condenação: a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) expeçam-se ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba - TRE/PB e ao Departamento da Polícia Federal, remetendo-lhes cópias da sentença e da certidão do seu trânsito em julgado; c) expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, remetendo cópias da sentença e da certidão do seu trânsito em julgado, a fim de que aquele ente implemente a pena de interdição temporária de direitos, fazendo publicar ato de suspensão da inscrição dos réus em seus quadros, pelo tempo da pena privativa de liberdade aplicada, o que deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias da recepção do ofício; d) expeçam-se ofícios ao Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba e ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, remetendo-lhes cópias da sentença e da certidão do seu trânsito em julgado, comunicando-lhes a interdição temporária de direitos aqui aplicada; e) expeçam-se ofícios à União e ao magistrado ofendido, remetendo-lhes cópias autênticas da sentença e da certidão do seu trânsito em julgado, para possibilitar a execução das indenizações fixadas. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n.º 0002187-56.2008.4.05.8202. Intimem-se os réus pessoalmente sobre a sentença, por mandado e oficial de justiça. Após o esgotamento do prazo para recurso dos réus, intime-se o Ministério Público Federal - MPF acerca da sentença, por vista dos autos e sobre eventuais recursos dos demandados, inclusive para contra-razões. Cumpra-se.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

14 - 0029766-62.1900.4.05.8202 ANTONIO FELIX DE MOURA (Adv. PAULO SABINO DE SANTANA, JOAQUIM CAVALCANTE DE ALENCAR) x ANTONIO FELIX DE MOURA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) 2. Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme já determinado às fls.190. 3. Na inércia, retornem os autos ao arquivo.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

15 - 0002627-18.2009.4.05.8202 MAXICON - CONSTRUCCOES E SERVICOS LTDA (Adv. RÓSEO AUGUSTO JÁCOME ALVES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL). Autos: 2009.82.02.002627-5. SENTENÇA (...) Por isso, o caso é de indeferimento de inicial (art. 267, I, do C.P.C.). Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o presente feito, com fulcro no art. 267, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio. Condeno o autor no pagamento das custas, cujo valor deverá ser recolhido e comprovado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta sentença (art. 16 da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, anotando-se o que for necessário.

16 - 0001771-20.2010.4.05.8202 MUNICIPIO DE CAJAZEIRAS (Adv. PEDRO BERNARDO DA SILVA NETO) x UNIÃO. Sentença Tipo CProcesso n.º0001771-20.2010.4.05.8202Classe148 - Medida Cautelar InominadaAutor(a)Município de Cajazeiras - PBRéUunião SENTENÇA (...) III. Dispositivo Posto isso, reconheço a litispendência entre a presente demanda e aquela tombada sob o nº. 0001499-26.2010.4.05.82.02 e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que goza o autor. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve sequer citação. Faculto à parte autora, desde que requerido, o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, à exceção do instrumento de mandato, certificando-se tudo nos autos.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

17 - 0001052-48.2004.4.05.8202 MARLUCIA BARBOSA DA SILVA (Adv. DANIEL PINTO NOBREGA GADELHA, EVA PIRES GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). (...) 03. Vindos os cálculos, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.04. Havendo concordância do(a) autor(a) com os cálculos do INSS, expeça-se o necessário para pagamento, observando o disposto na Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.05. Não havendo concordância, deverá o(a) autor(a) dar início à execu-

ção contra a Fazenda Pública, acompanhada dos cálculos que entender devidos, na forma do art. 730 do CPC.

18 - 0000273-88.2007.4.05.8202 DELSUITA PEREIRA DE LIMA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM ADVOGADO). Convento o feito em diligência. Intimem-se as partes para dizerem quais provas têm ainda a produzir, indicando sobre quais pontos controvertidos elas incidirão, justificando a necessidade de cada meio requerido, sob pena de indeferimento. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, primeiro o autor, depois o DNOCS.

19 - 0002417-35.2007.4.05.8202 MARIA SONIA MIRANDA ARARUNA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x UNIÃO (Adv. SEM ADVOGADO). DECISÃO Convento o feito em diligência. Intimem-se as partes para dizerem quais provas têm ainda a produzir, indicando sobre quais pontos controvertidos elas incidirão, justificando a necessidade de cada meio requerido, sob pena de indeferimento. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, primeiro o autor, depois a UNIÃO.

20 - 0000066-21.2009.4.05.8202 MARIA RITA GOME DO NASCIMENTO (Adv. EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Autos: 0000066-21.2009.4.05.8202 SENTENÇA (...) III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.

21 - 0000168-43.2009.4.05.8202 MARIA DE FATIMA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTE VIANA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM ADVOGADO). DECISÃO Convento o feito em diligência. Intimem-se as partes para dizerem quais provas têm ainda a produzir, indicando sobre quais pontos controvertidos elas incidirão, justificando a necessidade de cada meio requerido, sob pena de indeferimento. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, primeiro o autor, depois o DNOCS.

22 - 0000505-32.2009.4.05.8202 MUNICIPIO DE SANTA HELENA (Adv. ANDRE FONSECA SANTOS RODRIGUES, EDILZA BATISTA SOARES, EDUARDO MARCELO GONCALVES SOUSA, REA SYLVIA BATISTA SOARES) x UNIÃO E OUTRO. SENTENÇA (...) Ante o exposto: a) rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição quinquenal; b) julgo improcedente o pedido movido em face da UNIÃO, fulminando o feito no mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Arcará a parte autora com honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em prol dos réus, dada a natureza da causa e os termos de sua discussão (art. 20, § 4º, do C.P.C.), bem como com as despesas processuais devidamente comprovadas (art. 20, § 2º, do C.P.C.), excluídas as custas, nos termos da Lei n. 9.289/96, pois o autor é isento.

23 - 0000870-86.2009.4.05.8202 VALNIRA MARIA DA SILVA LINGUINHO E OUTROS (Adv. MARIA EDNA DE ABRANTES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. (...) Ante o teor da certidão supra, considerando a natureza interlocutória da decisão retro, não é cabível o recurso de apelação de fls. 165/173, nem como ser adotado o princípio da fungibilidade dos atos, pelo que em deixo de receber o presente recurso.Cumpra-se a parte final da decisão. Intime-se.

24 - 0000888-10.2009.4.05.8202 JOAO BAPTISTA ROLIM LOPES (Adv. RODOLFO DANTAS ROCHA XAVIER) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA. DECISÃOConvento o feito em diligência. Intimem-se as partes para dizerem quais provas têm ainda a produzir, indicando sobre quais pontos controvertidos elas incidirão, justificando a necessidade de cada meio requerido, sob pena de indeferimento. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, primeiro o autor, depois o INCRA. Publique-se.

25 - 0001013-75.2009.4.05.8202 MUNICIPIO DE SANTAREM (Adv. ANDRE FONSECA SANTOS RODRIGUES, EDILZA BATISTA SOARES, REA SYLVIA BATISTA SOARES) x UNIÃO E OUTRO. DESPACHO Convento o feito em diligência. Intimem-se as partes para dizerem quais provas têm ainda a produzir, indicando sobre quais pontos controvertidos elas incidirão, justificando a necessidade de cada meio requerido, sob pena de indeferimento. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, primeiro o autor, depois a União e FNDE. Publique-se.

26 - 0001942-11.2009.4.05.8202 MUNICIPIO DE CONDADO (Adv. GUSTAVO NUNES DE AQUINO) x UNIAO FEDERAL. DECISÃOConvento o feito em diligência. Intimem-se as partes para dizerem quais provas têm ainda a produzir, indicando sobre quais pontos controvertidos elas incidirão, justificando a necessidade de cada meio requerido, sob pena de indeferimento. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, primeiro o autor, depois a União. Publique-se.

27 - 0001943-93.2009.4.05.8202 MUNICIPIO DE CONDADO (Adv. GUSTAVO NUNES DE AQUINO) x UNIAO FEDERAL. DECISÃO Convento o feito em diligência. Intimem-se as partes para dizerem quais provas têm ainda a produzir, indicando sobre quais pontos controvertidos elas incidirão, justificando a necessidade de cada meio requerido, sob pena de indeferimento. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, primeiro o autor, depois a União. Publique-se.

28 - 0002141-33.2009.4.05.8202 FRANCINETE LEITE DA SILVA FLORÊNCIO (Adv. CLÁUDIO FRAN-

CISCO DE ARAÚJO XAVIER) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. DECISÃO Converte o feito em diligência. Intimem-se as partes para dizerem quais provas têm ainda a produzir, indicando sobre quais pontos controvertidos elas incidirão, justificando a necessidade de cada meio requerido, sob pena de indeferimento. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, primeiro o autor, depois a CEF. Publique-se.

29 - 0002427-11.2009.4.05.8202 REJANE FERREIRA DA SILVA (Adv. JOSE NILTON LIBERATO DE ABREU) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. DECISÃO Converte o feito em diligência. Intimem-se as partes para dizerem quais provas têm ainda a produzir, indicando sobre quais pontos controvertidos elas incidirão, justificando a necessidade de cada meio requerido, sob pena de indeferimento. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, primeiro o autor, depois a CEF. Publique-se.

30 - 0002498-13.2009.4.05.8202 POSTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES - SEFI LTDA (Adv. JOSE LYNDON JOHNSON BRAGA, JOSE BRAGA JUNIOR) x AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP. DECISÃO Converte o feito em diligência. Intimem-se as partes para dizerem quais provas têm ainda a produzir, indicando sobre quais pontos controvertidos elas incidirão, justificando a necessidade de cada meio requerido, sob pena de indeferimento. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, primeiro o autor, depois a ANP. Publique-se.

31 - 0002580-44.2009.4.05.8202 JOSÉ VARELO (Adv. GILSON MARQUES EVANGELISTA) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. DECISÃO Converte o feito em diligência. Intimem-se as partes para dizerem quais provas têm ainda a produzir, indicando sobre quais pontos controvertidos elas incidirão, justificando a necessidade de cada meio requerido, sob pena de indeferimento. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, primeiro o autor, depois o IBAMA. Publique-se.

32 - 0002650-61.2009.4.05.8202 FRANCISCO BATISTA DE MORAIS E OUTRO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. DECISÃO Converte o feito em diligência. Intimem-se as partes para dizerem quais provas têm ainda a produzir, indicando sobre quais pontos controvertidos elas incidirão, justificando a necessidade de cada meio requerido, sob pena de indeferimento. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, primeiro o autor, depois o INSS. Publique-se.

33 - 0002671-37.2009.4.05.8202 GERALDO CASSIANO DE FREITAS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS. DECISÃO Converte o feito em diligência. Intimem-se as partes para dizerem quais provas têm ainda a produzir, indicando sobre quais pontos controvertidos elas incidirão, justificando a necessidade de cada meio requerido, sob pena de indeferimento. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, primeiro o autor, depois o DNOCS. Publique-se.

34 - 0002672-22.2009.4.05.8202 RAIMUNDO LOPES (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS. DECISÃO Converte o feito em diligência. Intimem-se as partes para dizerem quais provas têm ainda a produzir, indicando sobre quais pontos controvertidos elas incidirão, justificando a necessidade de cada meio requerido, sob pena de indeferimento. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, primeiro o autor, depois o DNOCS. Publique-se.

35 - 0002673-07.2009.4.05.8202 ANTONIO CANUTO DE OLIVEIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, JORGE ANTONIO DE ASSIS COSTA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS. DECISÃO Converte o feito em diligência. Intimem-se as partes para dizerem quais provas têm ainda a produzir, indicando sobre quais pontos controvertidos elas incidirão, justificando a necessidade de cada meio requerido, sob pena de indeferimento. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, primeiro o autor, depois o DNOCS. Publique-se.

36 - 0002678-29.2009.4.05.8202 RENATO DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA, JORGE ANTONIO DE ASSIS COSTA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x UNIAO (MINISTERIO DOS TRANSPORTES). (...) Vinda a contestação com preliminares ou documentos, à réplica.

37 - 0003228-24.2009.4.05.8202 MUNICIPIO DE PIANCO (Adv. EDGAR TAVARES DE MELO DE SÁ PEREIRA) x UNIÃO. DESPACHO Converte o feito em diligência. Intimem-se as partes para dizerem quais provas têm ainda a produzir, indicando sobre quais pontos controvertidos elas incidirão, justificando a necessidade de cada meio requerido, sob pena de indeferimento. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, primeiro o autor, depois a União. Publique-se.

38 - 0003234-31.2009.4.05.8202 MUNICIPIO DE PIANCO (Adv. EDGAR TAVARES DE MELO DE SÁ

PEREIRA) x UNIÃO. Processos n.º2009.82.02.003234-2Classe29 - Ação Ordinária / Tributária Autor Município de PiancóRéUniãoDECISÃO (...) Assim e amparado em tais fundamentos, defiro parcialmente a antecipação de tutela requerida e suspendo apenas a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária, a cargo do autor, incidente sobre os valores pagos ao empregado, nos quinze primeiros dias de seu afastamento do trabalho, em razão de doença ou acidente de trabalho. Igualmente, determino que a União não se oponha a expedir certidão negativa de débito, caso requerida pelo autor, assim como não inscreva o nome do Município nos cadastros negativos federais (CADIN/SIAFI), se o único motivo para tais hipóteses for a exigibilidade do crédito tributário, relativo à contribuição previdenciária, suspensa nos termos do parágrafo anterior e fundamentação retro. Publique-se.

39 - 0000009-66.2010.4.05.8202 MUNICÍPIO DE ITAPORANGA (Adv. ITALLO JOSÉ AZEVEDO BONIFÁCIO) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO). DESPACHO Converte o feito em diligência. Intimem-se as partes para dizerem quais provas têm ainda a produzir, indicando sobre quais pontos controvertidos elas incidirão, justificando a necessidade de cada meio requerido, sob pena de indeferimento. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, primeiro o autor, depois a União. Publique-se.

40 - 0000020-95.2010.4.05.8202 MINICÍPIO DE MALTA (Adv. ITALLO JOSÉ AZEVEDO BONIFÁCIO) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO). DESPACHO Converte o feito em diligência. Intimem-se as partes para dizerem quais provas têm ainda a produzir, indicando sobre quais pontos controvertidos elas incidirão, justificando a necessidade de cada meio requerido, sob pena de indeferimento. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, primeiro o autor, depois a União. Publique-se.

41 - 0000358-69.2010.4.05.8202 ANA MARIA LOURENÇO DOS SANTOS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JOSE GEORGE COSTA NEVES, EDSON BATISTA DE SOUZA, JOAO CARDOSO MACHADO, NELSON AZEVEDO TORRES, EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO, LINDONGENIA QUEIROGA DE SOUSA, GEORGE PETRUCIO MOREIRA VIEIRA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. DECISÃO Converte o feito em diligência. Intimem-se as partes para dizerem quais provas têm ainda a produzir, indicando sobre quais pontos controvertidos elas incidirão, justificando a necessidade de cada meio requerido, sob pena de indeferimento. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, primeiro o autor, depois o DNIT. Publique-se.

42 - 0000012-21.2010.4.05.8202 FABIO FERNANDES BARBOSA - ME (Adv. FRANCIVALDO GOMES MOURA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. DECISÃO Converte o feito em diligência. Intimem-se as partes para dizerem quais provas têm ainda a produzir, indicando sobre quais pontos controvertidos elas incidirão, justificando a necessidade de cada meio requerido, sob pena de indeferimento. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, primeiro o autor, depois a CEF. Publique-se.

43 - 0000428-86.2010.4.05.8202 MUNICIPIO DE SAO BENTO - PB (Adv. ERICK MACEDO, FABIO ANTERIO FERNANDES, CLAUDIO TAVARES NETO, LEONARDO AVELAR DA FONTE, FREDERICO MATOS BRITO SANTOS, ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM ADVOGADO). DESPACHO Converte o feito em diligência. Intimem-se as partes para dizerem quais provas têm ainda a produzir, indicando sobre quais pontos controvertidos elas incidirão, justificando a necessidade de cada meio requerido, sob pena de indeferimento. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, primeiro o autor, depois a União. Publique-se.

44 - 0001628-31.2010.4.05.8202 MARIA ALINE LINO DE SOUSA (Adv. MOISES FERNANDES DA SILVA) x UNIÃO (Adv. SEM ADVOGADO). Processo n.º0001628-31.2010.4.05.8202Classe29 - Cível / Previdenciária - Manutenção de benefícioAutor(a) Maria Aline Lino de Sousa RéuInstituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA (...) III – Dispositivo Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido movido por JOSÉ DANILO DE QUEIROGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fulminando o feito no mérito (art. 269, I do C.P.C.). DEFIRO a gratuidade judiciária. Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmula n. 105 do STJ). Custas ex lege. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

45 - 0001810-17.2010.4.05.8202 SUPREMA - SAYONARA PLASTICOS E RECICLAGENS LTDA (Adv. ANDRE LUIS MACEDO PEREIRA, ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL). DESPACHO (...) Por isso, intime-se a parte autora para emendar a inicial, retificar o valor da causa e justificá-lo através de planilha de cálculos detalhada, bem como juntar procuração dando poderes aos advogados habilitados, cartão de identificação do CNPJ, e ainda, cópia da petição inicial, certidão e extrato de quem é o administrador da empresa em recuperação judicial, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista que o

correto valor da causa é requisito indispensável da petição inicial (art. 282 c/c 284, CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

46 - 0001811-02.2010.4.05.8202 SUPREMA - SAYONARA PLASTICOS E RECICLAGENS LTDA (Adv. DIEGO NUNES MEDEIROS FERREIRA RAMOS, ANDRE LUIS MACEDO PEREIRA, ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO) x UNIÃO (Adv. SEM ADVOGADO). DESPACHO (...) Por isso, intime-se a parte autora para emendar a inicial, retificar o valor da causa e justificá-lo através de planilha de cálculos detalhada, bem como juntar procuração dando poderes aos advogados habilitados, cartão de identificação do CNPJ, e ainda, cópia da petição inicial, certidão e extrato de quem é o administrador da empresa em recuperação judicial, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista que o correto valor da causa é requisito indispensável da petição inicial (art. 282 c/c 284, CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

47 - 0001699-33.2010.4.05.8202 MUNICIPIO DE BOM JESUS - PB (Adv. PAULO SABINO DE SANTANA) x UNIÃO (Adv. SEM ADVOGADO). DESPACHO Intime-se a parte autora para regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos cópias do termo de posse e diploma do prefeito, bem como de sua carteira de identidade, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

48 - 0000494-08.2006.4.05.8202 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. IBER CAMARA DE OLIVEIRA, MARILU DE FARIAS SILVA) x ENOCH DE OLIVEIRA (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA). Processo n. 2006.82.02.000494-1 DECISÃO (...) Assim sendo, acolho os cálculos de fls. 93-95. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos por ela acatados para os autos da ação principal, arquivando-se estes embargos, com baixa no Sistema de Controle Processual. Nos autos da execução, expeça-se a necessária ordem de pagamento (precatório ou RPV) e, em seguida, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

49 - 0000569-47.2006.4.05.8202 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x CANDIDA SOARES DANTAS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA). 9. Após, remetam-se os autos dos referidos embargos à contadoria judicial para re-rtificar os cálculos de fls. 56/66, especialmente sobre o alegado às fls. 67/69, com ciência às partes, em seguida, para falarem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

50 - 0000576-39.2006.4.05.8202 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x MIGUEL SOBRISTIAO DA SILVA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA). SENTENÇA (...) III. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTES em parte os presentes embargos à execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para fixar a execução no valor indicado às fls. 101-104, extinguindo o feito (art. 269, I, do C.P.C.). Fixo os honorários advocatícios em sucumbência recíproca, os quais ficam compensados desde logo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Nos autos principais, expeça-se a RPV ou o Precatório, conforme o caso. P. R. I..

15 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

51 - 0001331-58.2009.4.05.8202 DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. ADALGIZA MARIA PONTE SOLON AGUIAR) x ESPOLIO DE ASSIS FERNANDES DA SILVA representado por JOSE FERNANDES PEQUENO (Adv. DINÁCIO DE SOUSA FERNANDES)... Reitere-se a determinação de fl. 55, item 1, para cumprimento no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Publique-se.

Total Intimação : 51
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ADALGIZA MARIA PONTE SOLON AGUIAR-51
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-48
 ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ-43
 ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-33,34,36
 ANDRE FONSECA SANTOS RODRIGUES-22,25
 ANDRE LUIS MACEDO PEREIRA-45,46
 ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS-9
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-17
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-4,21,36
 CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-1
 CLÁUDIO FRANCISCO DE ARAÚJO XAVIER-28
 CLAUDIO TAVARES NETO-43
 DANIEL PINTO NOBREGA GADELHA-2,17
 DIEGO NUNES MEDEIROS FERREIRA RAMOS-46
 DINÁCIO DE SOUSA FERNANDES-51
 EDGAR TAVARES DE MELO DE SÁ PEREIRA-37,38
 EDILZA BATISTA SOARES-22,25
 EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO-32,41
 EDSON BATISTA DE SOUZA-41
 EDUARDO MARCELO GONÇALVES SOUSA-22
 ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO-6
 ERICK MACEDO-43
 EVA PIRES GONCALVES-17

EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA-20
 FABIO ANTERIO FERNANDES-43
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-14
 FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA-13
 FRANCISCO FRANCINALDO BEZERRA LOPES-2
 FRANCIVALDO GOMES MOURA-42
 FREDERICO MATOS BRITO SANTOS-43
 GEORGE PETRUCIO MOREIRA VIEIRA-41
 GILSON MARQUES EVANGELISTA-31
 GUILHERME ANTONIO GAIAO-2
 GUILHERME ANTONIO GAIAO (INSS/CG)-8
 GUSTAVO NUNES DE AQUINO-26,27
 HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO-8
 HUGO MOREIRA FEITOSA-3
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-48
 ITALLO JOSÉ AZEVEDO BONIFÁCIO-39,40
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-9,33,34,35
 JOAO CARDOSO MACHADO-41
 JOAO FELICIANO PESSOA-9,10
 JOAQUIM CAVALCANTE DE ALENCAR-14
 JORGE ANTONIO DE ASSIS COSTA-35,36
 JOSE ALVES FORMIGA-13
 JOSE BRAGA JUNIOR-30
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-11,48,49,50
 JOSE DE ABRANTES GADELHA-12
 JOSE GEORGE COSTA NEVES-41
 JOSE LYNDON JOHNSON BRAGA-30
 JOSE NILTON LIBERATO DE ABREU-29
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-4,9,18,21,33,34,35,36,48,49,50
 JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO-6
 LEONARDO AVELAR DA FONTE-43
 LINDONGENIA QUEIROGA DE SOUSA-41
 MAGDA GLENE N. DE ABRANTES GADELHA-12
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-5,19,32,41
 MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-10,48
 MARIA EDNA DE ABRANTES-23
 MARILU DE FARIAS SILVA-48
 MOISES FERNANDES DA SILVA-44
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-41
 NELSON AZEVEDO TORRES-41
 ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO-45,46
 OLIVIA SARMENTO DE SA FIGUEIREDO-1
 PAULO SABINO DE SANTANA-14,47
 PEDRO BERNARDO DA SILVA NETO-16
 RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-10,48
 REA SYLVIA BATISTA SOARES-22,25
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-4,18,21,36
 RODOLFO DANTAS ROCHA XAVIER-24
 RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO-11,49,50
 RÔSEO AUGUSTO JÁCOME ALVES-15
 SEM ADVOGADO-3,7,18,19,21,43,44,46,47
 WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-1
 YORDAN MOREIRA DELGADO-6

Setor de Publicação
IRAPUAM PRAXEDES DOS SANTOS
 Diretor(a) da Secretaria
 8ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000062-3/2010

PROCESSO Nº: 0005320-59.2001.4.05.8200

CLASSE: 99
 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO: B. BEZERRA CACA E PESCA LTDA e outro

INTIMAÇÃO DE: B. BEZERRA CAÇA E PESCA LTDA (CNPJ 08.972.762/0001-61) e MANOEL GOMES BEZERRA (CPF 008.867.424-04).
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s) acima indicado(a)(s) para que se manifeste(m), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do valor da (Re)Avaliação efetivada sobre o bem penhorado nos autos da Execução Fiscal acima especificada, a seguir descrito:
 BEM(NS) PENHORADO(S): Prédio de nº 681, situado à Rua da República, esquina com Av. Beaurépaire Rohan, Centro, nesta Capital, com um pavimento térreo e outro superior, contendo no pavimento térreo: três portas de frente, janelas, vão único, wc e no pavimento superior: três janelas na frente, com instalações de água, luz e saneamento, em terreno foreiro ao Estado, medindo 6m,00 de frente e fundos, por 15m,00 de comprimento de ambos os lados, limitando-se pela frente com a avenida de sua situação, do lado esquerdo com a Av. B. Rohan, pelo lado direito com o imóvel de nº 687 e pelos fundos com o prédio de nº 298, registrado no Livro 2-0, às fls. 147, matrícula 5616, sob o nº de ordem R-7, datado de 29.01.2004, de propriedade da executada.
 VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em 29/04/2010.
 NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a FGTS, inscrito na Dívida Ativa sob a(s) CDAs nº FGFB200100038.
 SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal – Privativa das Execuções Fiscais, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado à Rua João Teixeira de Carvalho, 480 – 2º Andar – Brissamar, nesta Capital, com expediente de segunda a sexta-feira, no horário das 9 às 18 horas.
 PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
 João Pessoa - PB, 26 de maio de 2010.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara